

DC-09/90



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO
30 JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE *Maceió - AL*

ASSUNTO: *Dissídio Coletivo*

Audiência

*23/11/90 às 12:30hs.
Concluída.*

Suscitante - Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Construção e do M. de Obras.

Suscitado - Cie de Cimento - Atol

PROC. TRT DE-117/90

30 de setembro de 1990
DC-09/90

23/12/92



JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

PERNAMBUCO

PROC. N.º TRT DC 117/90

16

PLENO

DISSÍDIO COLETIVO

DISTRIBUIÇÃO

CONCILIADO

Suscitante SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS
DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ALAGOAS.

JULGADO EM
13/12/90

Advogado: Lindalvo Peiva Cavalcanti

Suscitado(s) CIA DE CIMENTO ATOL

Procedência Maceió-AL.

Relator Juiz JUIZ ADALBERTO GUERRA FILHO

ART. 5º REG. INTERNO-SEM REVISOR-

Aos 30 dias do mes
de Outubro de 1990 nesta
cidade do Recife, autuo o presente Dissi-

da Coletivo, que se segue.

Diretor do Serviço de Cadastro Processual

→ NAS EXIGÊNCIAS DO SUSCITANTE CONSTAVAM 42 CLÁUSULAS, E DENTRE ELAS HAVIAM PEDIDOS DE REAJUSTE SALARIAL, PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS, HORAS EXTRAS, ABOGO DE 10 DIAS DE FÉRIAS, GARANTIA DE EMPREGO PARA GESTANTES, GARANTIA DE EMPREGO AO ACIDENTADO DO TRABALHO, ENTRE OUTRAS. AS PARTES CONCILIARAM, E PEDIAM, ASSIM, DEFERIMENTOS DAS CLÁUSULAS. OS SUÍZES DO TRT INDEFERIAM APENAS A CLÁUSULA 43ª E PEDIAM MODIFICAÇÃO DA 2ª. ENTRE AS 43 CLÁUSULAS CONSTAVAM: REAJUSTE SALARIAL, AUMENTO REAL DE SALÁRIO, HORAS EXTRAS, ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE, GARANTIA DE EMPREGOS PARA GESTANTES E ACIDENTADOS DO TRABALHO, IMPLEMENTAÇÃO DO SALÁRIO EDUCAÇÃO, CONTINUAÇÃO DO SISTEMA DE TRANSPORTE E EXAMES MÉDICOS E ETC.

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

DISTRIBUIÇÃO

Reclamante **SIND/TRABA/INDÚ/CONST/MOBILIÁRIO ALAGOAS.**

Reclamado **CIA DE CIMENTO ATOL.**

Local **Maceió** Data: **05.11.90** N.º **F-25**

Objeto: **DISSÍDIO COLETIVO nº TRT DC 117/90.**

ESPÉCIE

Verbal

Escrita.....Documentos

Distribuído à **3ª** Junta de Conciliação e Julgamento

Juiz Distribuidor

Distribuidor



SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ALAGOAS

C. G. C. (M. F.) 12.321.212/0001-50

Rua Comendador Teixeira Bastos, 526 - Levada - Fone: 221-1358

CEP. 57.000 - Maceió - Alagoas



Exmº Sr. Dr. Juiz Presidente do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, Recife-PE.

Tribunal Regional do Trabalho	
6ª REGIÃO	
Livro DC	Folha 75
Proc. 113/90	Classe
Data: 30-10-90	Hora: 12:00
Serv. Cadast. Processual	

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ALAGOAS, com sede à Rua Comendador Teixeira Bastos, nº 526, Prado, em Maceió/AL., representado pelo seu presidente, Sr. José Augusto Batista Maia, por seu procurador, infra-assinado, advogado inscrito na OAB/AL 1.275, constituído nos termos da procuração junta e com escritório na Av. Moreira Lima, 629, centro, vem perante V. Exa. requerer a instauração de DISSÍDIO COLETIVO contra FÁBRICA DE CIMENTO ATOL, estabelecida na Fazenda São Sebastião, S/Nº, São Miguel dos Campos/AL., pelos fatos e fundamentos como a seguir passa a expender:

- 1) - O Sindicato suscitante, que tem sua data base em 19/11, ficou impossibilitado de celebrar o ACORDO COLETIVO, para vigor de 1º de novembro de 1990 a 31 de outubro de 1991, por falta de disposição da categoria econômica, que insiste em não reconhecer as perdas salariais verificadas no período, à aplicação do IPC pleno sobre os salários profissionais.
- 2) - O suscitante, visando o reajuste salarial da categoria profissional - os trabalhadores da Fábrica de Cimento Atol - bem assim a apreciação das cláusulas sociais, encaminhou proposta de acordo à suscitada, através de seus representantes, para que, por vontade das partes, se estabelecesse as condições de salário e trabalho para o período de 19/11/90 a 31/10/91, como atesta o expediente de encaminhamento em cópia apensado.
- 3) - Acontece que infrutíferas resultaram as negociações, em razão da discussão quanto à aplicação do IPC pleno

Categorias Abrangidas: Trabalhadores nas Indústrias de Construção Civil, Orlarias, Cal e Gesso, Ladrilhos Hidráulicos e Produtos de Cimento, Cerâmicas, Mármore e Granitos, Pinturas, Decorações, Estuques e Ornatos, Serenárias, Móveis de Madeira, Junco e Vime, Cortinados e Estofos, Escovas e Pincéis, Artefatos de Cimento Armado, Instalações Elétricas, Gás, Hidráulicos e Sanitários, Construção de Estradas, Pavimentação, Terraplenagem em Geral e Refratários.



SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ALAGOAS

C. G. C. (M. F.) 12.321.212/0001-50
Rua Comendador Teixeira Bastos, 526 - Levada - Fone: 221-1358
CEP. 57.000 - Maceió - Alagoas

(02)



sobre os salários dos obreiros. Entende o suscitante que, vigente a Lei 7.788, de 03 de julho de 1989, até 15.03.90, legítimo é o índice do IPC de março, 'concessa venia, posto que apurado e divulgado através da Resolução n. 06, de 29 de março de 1990, da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE - que o fixou, em 84,32%, com base na Lei 7.730, de 31.01.89, ainda em vigor.

4) - Da mesma forma, foram apurados e divulgados os índices do IPC de abril e dos meses subsequentes.

Ademais, a Lei n. 8.030, de 12.04.90, que passou a tratar do reajuste de preços e salários, não proíbe a concessão de reajuste salarial nos meses de março e abril/90. silencia é verdade. Contudo determina, no seu art. 2º, inciso II, que o Ministério da Economia estabelecerá, a partir de 15 de abril de 1990, o percentual de reajuste mínimo mensal para os salários em geral. O que, aliás, não está sendo cumprido.

5) - Ora, eminentes Juizes, se a lei que estabeleceu a nova regra para reajuste, a partir de 15.04.90, não congelou os salários dos meses antecedentes, não há falar, como pretende a patronal, que inexistente índice para aumento de salários em março e abril. Muito menos é de se admitir, "in casu, que o reajuste salarial tenha por base a média da inflação e dos valores pagos a título de vencimentos. Se assim entender o Egrégio Tribunal, permissa venia, o que se argumenta somente para ilustrar, estará a classe obreira em prejuízo. Mormente em se considerando que a inflação apurada, quer seja no mês ou em determinado período, resulta do reajuste de preços que, ainda em pequena escala, eleva o custo de vida e cujo peso não têm os trabalhadores como suportar, sem aumento de salários, por meses seguintes.

6) - Com efeito, em face dos índices inflacionários mensalmente verificados, e particularmente em se reconhecendo que a aplicação do IPC, ao menos até a publicação da Lei 8.030/90, se constituiu em direito adquirido, na forma do que dispõe o art. 5º, XXXVI, da CF/88, entende o suscitante como legítimo o seu pleito.

Mesmo porque, data venia, as Medidas Provisórias, continuamente editadas, só passam a ter eficácia a partir da publicação. Sem força, portanto, para retroagir.

Categorias Abrangidas: Trabalhadores nas Indústrias de Construção Civil, Olarias, Cal e Gesso, Ladrilhos Hidráulicos e Produtos de Cimento, Cerâmicas, Mármore e Granitos, Pinturas, Decorações, Estuques e Ornatos, Serenarias, Móveis de Madeira, Junco e Vime, Cortinados e Estofos, Escovas e Pincéis, Artefatos de Cimento Armado, Instalações Elétricas, Gás, Hidráulicos e Sanitários, Construção de Estradas, Pavimentação, Terraplenagem em Geral e Refratários.



SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ALAGOAS

C. G. C. (M. F.) 12.321.212/0001-50
Rua Comendador Teixeira Bastos, 526 - Levada - Fone: 221-1358
CEP. 57.000 - Maceió - Alagoas

(03)



7) - Diante disso, posto que sem reajuste os salários desde o mês de março/90, se conclui com facilidade que beneficiada está a categoria patronal. Por isso, já que através da livre negociação não se inclinou a categoria econômica pela concessão das perdas salariais, espera a categoria profissional que, por decisão soberana e independente da Justiça do Trabalho, seja a suscitada compelida a reajustar os salários dos obreiros com base no IPC pleno verificado no período.

8) - Assim, os associados do requerente reunidos em assembléia geral, regularmente processada, decidiram pleitear as condições de salário e trabalho através do Dissídio Coletivo conforme as cláusulas abaixo:

CLÁUSULA PRIMEIRA - SALÁRIOS E O PISO SALARIAL

A empresa aplicará aos salários de seus empregados, vigentes no mês de outubro de 1989, o IPC acumulado no período novembro/1989 a outubro/1990, a partir de 1º de novembro de 1990.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Os empregados que percebem o menor salário pago pela empresa, passarão a perceber, a partir de 01.11.90, o piso salarial vigente em 01.11.89, acrescido do IPC acumulado no período novembro/89 a outubro / 90, mensalmente.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Aumento real de 10%, para todos os trabalhadores.

CLÁUSULA SEGUNDA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS

A participação dos operários nos lucros da empresa, previsto no artigo 7º alínea - XI da Constituição Federal, será de 10% (dez por cento), do lucro operacional do exercício.

CLÁUSULA TERCEIRA - HORAS EXTRAS

Ficam assegurados os seguintes adicionais para as horas extras, incidentes sobre o valor normal:

- a) Para as horas extras trabalhadas em dias normais - 50% (cinquenta por cento);
- b) Para as horas extras trabalhadas em dias de folga e feriados não compensados - 100% (cem por

Categorias Abrangidas: Trabalhadores nas Indústrias de Construção Civil, Olarias, Cal e Gesso, Ladrilhos Hidráulicos e Produtos de Cimento, Cerâmicas, Mármore e Granitos, Pinturas, Decorações, Estuques e Ornatos, Serenárias, Móveis de Madeira, Junco e Vime, Cortinados e Estofos, Escovas e Pincéis, Artefatos de Cimento Armado, Instalações Elétricas, Gás, Hidráulicos e Sanitários, Construção de Estradas, Pavimentação, Terraplenagem em Geral e Refratários.



SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ALAGOAS

C. G. C. (M. F.) 12.321.212/0001-50
Rua Comendador Teixeira Bastos, 526 - Levada - Fone: 221-1358
CEP. 57.000 - Maceió - Alagoas

(04)



cento).

CLÁUSULA QUARTA - PISO SALARIAL

A partir de 01.11.90, o piso salarial será de
Cr\$ 624,80, (seiscentos e vinte e quatro cruzeiros e oitenta centavos),
acrescidos do IPC acumulado no período novembro/89 a outubro/90.

CLÁUSULA QUINTA - ABONO DOS DEZ DIAS DE FÉRIAS

É facultado ao empregado converter 1/3 do período de
férias a que tiver direito em abono pecuniário, conforme artigo 143 da CLT.

CLÁUSULA SEXTA - DISPENSA DO AVISO PRÉVIO

Sempre que, no curso do aviso prévio de iniciativa
do empregador, o empregado comprovar a obtenção de novo emprego, ficará obri-
gado a dispensar este do cumprimento do restante do prazo do aviso, desobri-
gando-se, contudo, do pagamento dos dias faltantes ao término do respectivo
aviso prévio.

CLÁUSULA SÉTIMA - SUBSTITUIÇÕES

A empresa manterá empregados para substituir os ope-
radores de forno e outros funcionários que entrarem em gozo de férias.

CLÁUSULA OITAVA - PAGAMENTO DOS SALÁRIOS

A empresa continuará a efetuar o pagamento de salá-
rios ou de verbas rescisórias, quando através de cheque, em horário que per-
mita o seu desconto, imediatamente após o seu recebimento.

CLÁUSULA NONA - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

Rescindindo o contrato de trabalho, fica a empresa
obrigada a apresentar o recibo da Rescisão e a Guia do FGTS ao órgão de clas-
se ou autoridade competente do Ministério do Trabalho, para a homologação,
no prazo máximo de 10 (dez) dias; todavia, se o Aviso Prévio for trabalhado,
o prazo para o pagamento e homologação será de 24 (vinte e quatro) horas do
final do aviso prévio, não podendo nesse período o empregado ser transferido
de local.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

A inobservância do prazo estipulado, obriga o empre-

Categorias Abrangidas: Trabalhadores nas Indústrias de Construção Civil, Olarias, Cal e Gesso, Ladrilhos Hidráulicos e Produtos de Cimento, Cerâmicas, Mármore e Granitos, Pinturas, Decorações, Estuques e Ornatos, Ser-
rarias, Móveis de Madeira, Junco e Vime, Cortinados e Estofos, Escovas e Pincéis, Artefatos de Cimento Armado,
Instalações Elétricas, Gás, Hidráulicos e Sanitários, Construção de Estradas, Pavimentação, Terraplenagem
em Geral e Refratários.



SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ALAGOAS

C. G. C. (M. F.) 12.321.212/0001-50
Rua Comendador Teixeira Bastos, 526 - Levada - Fone: 221-1358
CEP. 57.000 - Maceió - Alagoas

(05)



gador de uma multa correspondente a 5% (cinco por cento) do montante de títulos rescisórios constantes do recibo de Rescisão de Contrato, por dia de atraso e revertida para o empregado.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Fica ressalvado que, em caso de falta de entrega do extrato de conta do FGTS pelo banco depositário, a empresa pagará o valor dos títulos rescisórios, excetuando-se o Art. 22 do FGTS, que será quitado posteriormente através de recibo complementar.

PARÁGRAFO TERCEIRO

A incidência de multa prevista em lei para o mesmo fato exclui a aplicação da penalidade prevista no § 1º desta Cláusula.

CLÁUSULA DÉCIMA - DEMORA NO BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO

No caso de demora de pagamento do benefício previdenciário por acidente do trabalho ou doença profissional, o empregador adiantará ao empregado, o valor de até 15 (quinze) diárias, ressarcindo-se este quando do recebimento dos valores da Previdência Social.

CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA - TRABALHO NOTURNO

O trabalho dentro do período noturno legal será remunerado com o adicional de 37,14% (trinta e sete vírgula quatorze por cento) sobre o valor da hora normal, por hora de 60 (sessenta) minutos trabalhada, aí incluída e transformada em pecúnia a redução prevista no § 1º do artigo 73 consolidado.

PARÁGRAFO ÚNICO

Para os empregados que trabalharem no turno fixo da noite será também pago um adicional negociado de 5% (cinco por cento), sobre a hora noturna.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA - ABONO POR MORTE OU INVALIDEZ ACIDENTÁRIA

Ocorrendo morte ou invalidez permanente, ocasionadas, por doença profissional ou acidente do trabalho, a empresa pagará ao trabalhador inválido, viúva esposa ou companheira habilitada perante a Previdência Social, quantia única correspondente a 02 (dois) pisos salariais da categoria.

CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA - ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE

Categorias Abrangidas: Trabalhadores nas Indústrias de Construção Civil, Olarias, Cal e Gesso, Ladrilhos Hidráulicos e Produtos de Cimento, Cerâmicas, Mármore e Granitos, Pinturas, Decorações, Estuques e Ornatos, Serenarias, Móveis de Madeira, Junco e Vime, Cortinados e Estofos, Escovas e Pincéis, Artefatos de Cimento Armado, Instalações Elétricas, Gás, Hidráulicos e Sanitários, Construção de Estradas, Pavimentação, Terraplenagem em Geral e Refratários.



SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ALAGOAS

C. G. C. (M. F.) 12.321.212/0001-50
Rua Comendador Teixeira Bastos, 526 - Levada - Fone: 221-1358
CEP. 57.000 — Maceió - Alagoas

(06)



Após constatação da insalubridade ou periculosidade em perícia oficial, a empresa pagará ao empregado o adicional respectivo, sendo o primeiro, calculado sobre o salário mínimo e, o segundo, sobre o salário básico do trabalhador.

CLÁUSULA DÉCIMA-QUARTA - MÉDIA DAS HORAS EXTRAS

Fica assegurada a integração da média da remuneração das horas extras habituais para efeito de pagamento das férias, 13º salário, aviso prévio e FGTS.

CLÁUSULA DÉCIMA-QUINTA - PAGAMENTO DO PIS

A empresa pagará as contas e os abonos do Programa de Integração Social (PIS) dos seus empregados através de posto dentro do horário de trabalho, devendo, para esse fim, celebrar convênio com a Caixa Econômica Federal - CEF, neste Estado de Alagoas. O programa de pagamento e demais avisos serão colocados na portaria da Fábrica para que os trabalhadores deles tomem conhecimento.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEXTA - GARANTIA DE EMPREGO PARA GESTANTES

Fica estabelecida a garantia de emprego para a empregada gestante, de 60 (sessenta) dias após o término da licença-maternidade.

PARÁGRAFO ÚNICO

Se dispensada antes do prazo estipulado, a empresa indenizará o restante do período estabelecido no "caput" acima.

CLÁUSULA DÉCIMA-SÉTIMA - GARANTIA DE EMPREGO AO ACIDENTADO DO TRABALHO

Fica assegurada a garantia de emprego para o empregado, por período igual ao do afastamento, até o máximo de 60 (sessenta) dias.

PARÁGRAFO ÚNICO

Se dispensado antes do prazo estipulado, a empresa indenizará o restante do período estabelecido no "caput" desta Cláusula.

CLÁUSULA DÉCIMA-OITAVA - RESSARCIMENTO AO EMPREGADO ACIDENTADO NO TRABALHO

Todo e qualquer prejuízo pelo empregado acidentado no trabalho, em caso da empresa se negar a encaminhá-lo ao órgão previdenciário, será suportado por esta, salvo se a Previdência Social, no tempo, proceder o devido ressarcimento dos prejuízos sofridos. O ressarcimento devido pela em -

Categorias Abrangidas: Trabalhadores nas Indústrias de Construção Civil, Orlarias, Cal e Gesso, Ladrilhos Hidráulicos e Produtos de Cimento, Cerâmicas, Mármore e Granitos, Pinturas, Decorações, Estuques e Ornatos, Serenárias, Móveis de Madeira, Junco e Vime, Cortinados e Estofos, Escovas e Pincéis, Artefatos de Cimento Armado, Instalações Elétricas, Gás, Hidráulicos e Sanitários, Construção de Estradas, Pavimentação, Terraplenagem em Geral e Refratários.



SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ALAGOAS

C. G. C. (M. F.) 12.321.212/0001-50
Rua Comendador Teixeira Bastos, 526 - Levada - Fone: 221-1358
CEP. 57.000 - Maceió - Alagoas

(07)



presa não poderá ser maior do que aquele ao qual o empregado teria direito se sujeito ao benefício previdenciário.

CLÁUSULA DÉCIMA-NONA - EXAMES MÉDICOS

A empresa continuará a fazer de 06 (seis) em 06 (seis) meses, exames médicos em todos os empregados, e manterá permanentemente um plano médico ambulatorial, para eventuais emergências.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Inobservadas pela empresa as exigências legais previstas no CAPUT da Cláusula, e uma vez constatada que a doença profissional reconhecida por atestado médico credenciado ou laudo pericial do órgão previdenciário oficial, decorreu da atividade funcional exercida pelo empregado na empresa, esta se obrigará ao pagamento de uma complementação mensal em favor do empregado, durante o prazo máximo de 01 ano, até o teto do salário que o trabalhador perceberia na empresa.

PARÁGRAFO SEGUNDO

A empresa ficará isenta de qualquer responsabilidade se provar ao Sindicato que requereu os exames previstos nesta Cláusula e que não se realizaram por inércia do órgão competente a fazê-lo.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DIAGNÓSTICO NOS EXAMES MÉDICOS

Será levado ao conhecimento do empregado o diagnóstico de qualquer exame médico nele realizado por profissional da empresa, respeitada a ética médica.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-PRIMEIRA - EXAMES MÉDICOS DO TRABALHADOR DEMISSIONÁRIO

Serão obrigatórios, pela empresa, os exames médicos nos trabalhadores demitidos, não podendo o empregado recusar-se ao exame. Os respectivos diagnósticos serão fornecidos ao trabalhador, respeitada a ética médica.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-SEGUNDA - EMPREGADOS EM VIAS DE APOSENTADORIA

Ao empregado com mais de 10 (dez) anos de serviço na empresa fica assegurada estabilidade provisória durante os 12 (doze) meses que faltarem para aquisição do direito à aposentadoria, cessando esta estabilidade quando o direito à aposentadoria for completado.

Categorias Abrangidas: Trabalhadores nas Indústrias de Construção Civil, Obras, Cal e Gesso, Ladrilhos Hidráulicos e Produtos de Cimento, Cerâmicas, Mármore e Granitos, Pinturas, Decorações, Estuques e Ornatos, Serenárias, Móveis de Madeira, Junco e Vime, Cortinados e Estofos, Escovas e Pincéis, Artefatos de Cimento Armado, Instalações Elétricas, Gás, Hidráulicos e Sanitários, Construção de Estradas, Pavimentação, Terraplenagem em Geral e Refratários.



SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ALAGOAS

C. G. C. (M. F.) 12.321.212/0001-50
Rua Comendador Teixeira Bastos, 526 - Levada - Fone: 221-1358
CEP. 57.000 - Maceió - Alagoas

(08)



CLÁUSULA VIGÉSIMA-TERCEIRA - SALÁRIO EDUCAÇÃO

A empresa implantará o sistema de salário educação, nas condições estipuladas na Lei, a partir do ano letivo de 1990.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-QUARTA - SISTEMA DE TRANSPORTE

A empresa acordante continuará com o sistema de transporte gratuito, aos filhos dos seus empregados, para os fins de deslocamento à escola, obedecendo-se aos horários previstos de entrada e saída das aulas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-QUINTA - ABONO DE FALTAS P/ESTUDANTES

A empresa abonará as faltas cometidas por empregados estudantes matriculados em estabelecimento de ensino oficial ou reconhecido de qualquer grau, inclusive supletivo e vestibular, nos dias em que se realizarem exames escolares, sempre que, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, o mesmo der conhecimento ao empregador de sua ulterior realização e com posterior comprovação dessa mesma realização, quando tais exames se realizarem dentro de seus horários de trabalho.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-SEXTA - AUXÍLIO FUNERAL

Na hipótese da morte do empregado em virtude de acidente de trabalho, a empresa se responsabilizará pela complementação do Auxílio Funeral, quando o referido auxílio fornecido pelo INPS for insuficiente para cobrir as despesas efetuadas com o funeral.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-SÉTIMA - PERMANÊNCIA NOS ALOJAMENTOS

Será permitida a permanência do trabalhador no alojamento ou imóvel de propriedade da empresa até o segundo dia posterior ao pagamento de sua Rescisão de Contrato de Trabalho. Decorrido este prazo e cumprida a obrigação, o empregado deverá deixar as dependências do alojamento ou imóvel.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-OITAVA - ANOTAÇÕES NA CTPS RELATIVAS A NOVA FUNÇÃO

A empresa acordante se obrigará, em caso de ascensão profissional em progressão vertical com mudança de função, promover no prazo máximo de 90 (noventa) dias, todas as anotações atinentes à nova função do empregado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-NONA - FORNECIMENTO DE FERRAMENTAS

Fica estabelecido que a empresa fornecerá ao empregado o ma

Categorias Abrangidas: Trabalhadores nas Indústrias de Construção Civil, Olarias, Cal e Gesso, Ladrilhos Hidráulicos e Produtos de Cimento, Cerâmicas, Mármore e Granitos, Pinturas, Decorações, Estuques e Ornatos, Serenárias, Móveis de Madeira, Junco e Vime, Cortinados e Estofos, Escovas e Pincéis, Artefatos de Cimento Armado, Instalações Elétricas, Gás, Hidráulicos e Sanitários, Construção de Estradas, Pavimentação, Terraplenagem em Geral e Refratários.



SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ALAGOAS

C. G. C. (M. F.) 12.321.212/0001-50

Rua Comendador Teixeira Bastos, 526 - Levada - Fone: 221-1358

CEP. 57.000 — Maceió - Alagoas

(09)



terial necessário à prestação do serviço, e, caso não o faça, arcará com o pagamento de uma taxa mensal de 20% (vinte por cento) a título de depreciação de ferramentas, aos operários que utilizarem ferramentas próprias na execução de serviços que as exijam.

PARÁGRAFO ÚNICO

Fica igualmente estabelecido que, para o cálculo da depreciação tratada nesta Cláusula, tomar-se-á por base o preço da ferramenta a nível de consumidor no mercado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA

As empresas se obrigam a descontar de todos os seus empregados, independentemente de sindicalização, o percentual de 2,5% (dois e meio por cento), no mês de novembro de 1990, para custeio do Sistema Confederativo de que trata o artigo 8º, IV da Constituição Federal.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Ficam isentos da contribuição social a que alude a Cláusula Trigésima Oitava, exclusivamente no mês de novembro/90, os trabalhadores sindicalizados.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-PRIMEIRA - VEÍCULO A DISPOSIÇÃO

A empresa permanecerá deixando à disposição dos seus empregados, um veículo para atendimento de possíveis casos de acidentes de trabalho ou de socorro imediato.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-SEGUNDA - R.S.C. E OUTROS RECIBOS

A empresa se obriga a fornecer a todos os seus empregados demitidos e demissionários, a RSC (RELAÇÃO DE SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO), formulários preenchidos para percepção do seguro desemprego e uma via do recibo de Rescisão Contratual.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-TERCEIRA - PASSAGENS PARA EMPREGADOS DE OUTRAS CIDADES

O empregado contratado em outra cidade do Estado, ou mesmo em outro Estado, e que tenha tido sua passagem de vinda paga pelo empregador, terá garantida sua passagem de volta à cidade de origem, quando da Rescisão do seu Contrato de Trabalho, sempre que esta ocorrer por iniciativa do empregador e sem justa causa.

Categorias Abrangidas: Trabalhadores nas Indústrias de Construção Civil, Olarias, Cal e Gesso, Ladrilhos Hidráulicos e Produtos de Cimento, Cerâmicas, Mármore e Granitos, Pinturas, Decorações, Estuques e Ornatos, Serriarias, Móveis de Madeira, Junco e Vime, Cortinados e Estofos, Escovas e Pincéis, Artefatos de Cimento Armado, Instalações Elétricas, Gás, Hidráulicos e Sanitários, Construção de Estradas, Pavimentação, Terraplenagem em Geral e Refratários.



SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ALAGOAS

C. G. C. (M. F.) 12.321.212/0001-50
Rua Comendador Teixeira Bastos, 526 - Levada - Fone: 221-1358
CEP. 57.000 - Maceió - Alagoas

(10)



CLÁUSULA TRIGÉSIMA-QUARTA - IPI's

A empresa fornecerá aos seus empregados, sem ônus para estes, que se obrigam a usar as penas legais, quando necessários, os equipamentos de proteção individuais (EPI) adequados, objetivando a eliminação ou a neutralização da insalubridade, na forma do Artigo 191, II, da CLT, observado o disposto no parágrafo 1º do Artigo 462 da mesma consolidação.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-QUINTA - INTERVALO PARA REFEIÇÕES

A empresa poderá dispensar marcação do ponto no intervalo para descanso e refeição, inclusive para o pessoal que trabalha em turno fixo.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-SEXTA - MANIPULAÇÃO DE EXPLOSIVOS

A manipulação de explosivos só poderá ser efetivada por pessoas devidamente treinadas, devendo ser observadas as normas sobre a matéria prevista na NR - 19 MTB.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-SÉTIMA - AFIXAÇÃO DE AVISOS E CARTAZES

A empresa permitirá a fixação de Avisos e Cartazes do Sindicato em locais de trabalho, em lugar de livre acesso aos trabalhadores e fácil visibilidade, para comunicação de interesse da categoria profissional, vedado a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-OITAVA - DISPENSA REMUNERADA PARA OS DIRETORES DO SINDICATO

A empresa abonará 01 (uma) falta por mês de seu empregado Diretor Efetivo ou Suplente no exercício de Cargo Efetivo, para tratar de assuntos relacionados à investidura sindical, desde que avisada com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-NONA - CONTRIBUIÇÃO PARA O SINDICATO

Durante a vigência deste Acordo Coletivo, a empresa descontará, mensalmente, de cada empregado, em favor do Sindicato Profissional, percentagem de 1,5% (um e meio por cento) sobre o respectivo salário-base.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - PENALIDADES

As infrações contra disposição deste Termo de Acordo, no tocante às obrigações de fazer, serão punidas com as seguintes multas:

a) Se cometidas pela empresa, o equivalente a 10 (dez) vezes o valor das multas previstas para os empregados, nas seguintes categorias: Trabalhadores nas Indústrias de Construção Civil, Olarias, Cal e Gesso, Ladrilhos Hidráulicos e Produtos de Cimento, Cerâmicas, Mármore e Granitos, Pinturas, Decorações, Estuques e Ornatos, Serenias, Móveis de Madeira, Junco e Vime, Cortinados e Estofos, Escovas e Pincéis, Artefatos de Cimento Armado, Instalações Elétricas, Gás, Hidráulicas e Sanitárias, Construção de Estradas, Pavimentação, Terraplenagem em Geral e Refratários.



SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ALAGOAS

C. G. C. (M. F.) 12.321.212/0001-50
Rua Comendador Teixeira Bastos, 526 - Levada - Fone: 221-1358
CEP. 57.000 - Maceió - Alagoas

(11)



- lores de referência regionais;
- b) Se cometidas pelo Sindicato da Categoria Profissional, o equivalente a 10 (dez) valores de referência regionais;
- c) As multas serão impostas, na forma convencionada, pela Justiça do Trabalho e revertida, no caso da alínea "a", ao Sindicato do Profissional, e, no caso da alínea "b", à Companhia de Cimento Atol.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA-PRIMEIRA - VIGÊNCIA DO ACORDO

O presente Acordo tem termo inicial em 1º de novembro de 1990 e termo final em 31 de outubro de 1991.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA-SEGUNDA - DISPOSIÇÃO FINAL

O processo de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação total ou parcial do presente Acordo Coletivo observará o disposto no artigo 615 da CLT.

Todas as exigências do Artigo 613 da CLT foram cumpridas, o que as partes reconhecem expressamente neste Termo.

Pelo exposto, e nos termos dos arts. 856 e seguintes da CLT, o suscitante vem requerer a V.Exa. se digne admitir a instauração do presente dissídio para determinar a notificação da suscitada, estabelecida à Fazenda São Sebastião, S/Nº, São Miguel dos Campos/AL, prosseguindo-se na forma da Lei e julgando-se, no final, procedente o pedido.

Nestes Termos

Pede Deferimento.

Recife, Pe., 29 de outubro de 1990.

Bel. Lindalvo Paiva Cavalcante

Advogado - OAB/AL 1.275

(Dr. Paiva).

Categorias Abrangidas: Trabalhadores nas Indústrias de Construção Civil, Olarias, Cal e Gesso, Ladrilhos Hidráulicos e Produtos de Cimento, Cerâmicas, Mármore e Granitos, Pinturas, Decorações, Estuques e Ornatos, Serenárias, Móveis de Madeira, Junco e Vime, Cortinados e Estofos, Escovas e Pincéis, Artefatos de Cimento Armado, Instalações Elétricas, Gás, Hidráulicos e Sanitários, Construção de Estradas, Pavimentação, Terraplenagem em Geral e Refratários.



SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ALAGOAS

C. G. C. (M. F.) 12.321.212/0001-50

Rua Comendador Teixeira Bastos, 526 - Levada - Fone: 221-1358

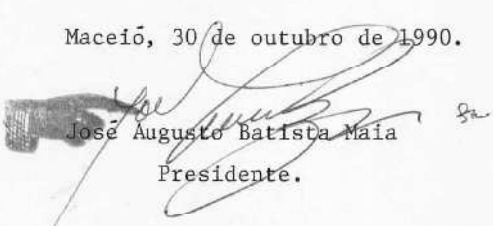
CEP. 57.000 - Maceió - Alagoas



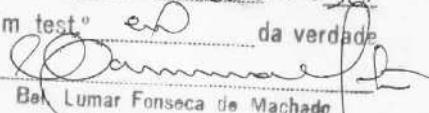
PROCURAÇÃO POR INSTRUMENTO PARTICULAR

Por este instrumento particular de procuração o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ALAGOAS, com sede à Rua Comendador Teixeira Bastos, 526, Prado, nesta Cidade, neste ato representado por seu Presidente José Augusto Batista Maia, nomeia e constitui seu bastante procurador o Bacharel LINDALVO PAIVA CAVALCANTE, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/AL n. 1275, com escritório à Av. Moreira Lima, 629, centro, Maceió-AL., a quem concede os poderes da cláusula "ad-judicia, além dos ressalvados, no que couber, pelo art. 38 do CPC, para defender os interesses do ortogante em qualquer Comarca, JCI ou Tribunal, re querer tudo que se fizer necessário em Ação Cível ou Trabalhista, contestar ou embargar as contrarias, promover defesa inscrita e oral, assinar, receber, transigir e desistir, enfim praticar tudo que fizer juz e que for de direito para o bom e fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, com o ou sem reserva de poderes, especialmente para propor a instauração de DISSIDIO COLETIVO em favor da categoria representada pelo ortogante.

Maceió, 30 de outubro de 1990.


José Augusto Batista Maia
Presidente.

Luiz Paes Fonseca de Machado
Celia Cezari Santos
Subscritores
Maceió - AL.

Reconheço a Firma de
José Augusto Batista
Maia; deu fe. — x
Maceió, 30 de outubro de 1990.
Em test. e da verdade

Luiz Paes Fonseca de Machado
1º TABELIONATO

Categorias Abrangidas: Trabalhadores nas Indústrias de Construção Civil, Olarias, Cal e Gesso, Ladrilhos Hidráulicos e Produtos de Cimento, Cerâmicas, Mármore e Granitos, Pinturas, Decorações, Estuques e Ornatos, Serenárias, Móveis de Madeira, Junco e Vime, Cortinados e Estofos, Escovas e Pincéis, Artefatos de Cimento Armado, Instalações Elétricas, Gás, Hidráulicos e Sanitários, Construção de Estradas, Pavimentação, Terraplenagem em Geral e Refratários.

Atenção. Sua matéria pode ser recusada no Diário Oficial



ada vez melhor à sua clientela, a Sergasa tem
timentos, no decorrer dos anos, na melhoria e
TO OFICIAL.

o ofício e o sistema de gabaritos garantem a publica-
ção matérica — editais, comunicações ou balanços.
IAL ainda bem e seus serviços são da melhor

Agora Você precisa colaborar para ser bem servido.

Para que suas matérias sejam publicadas no dia seguinte, e com
impressão perfeita, observe e atenda as instruções para preenchimento
dos gabaritos.

De outro modo, sua matéria pode ser recusada.

Os gabaritos

Como datilografar os gabaritos

à datilografia de matérias
OFICIAIS. Em três modelos.
ilografia de textos simples,
e mácia, destina-se à datilo-
de tabelas, quadros e gráfi-
para a publicação de balan-
e demonstrativos.

1. — O texto deve ser datilografado em espaço um (1),
com clareza, usando-se máquinas com tipos limpos e
fita preta, de preferência nova;
2. — Aproveitar a área demarcada, datilografando rente
às margens azuis, sem ultrapassá-la;
3. — Entre os títulos e o texto utilize espaço duplo;

4. — Os títulos devem ser datilografados em letras maiúscu-
las e centralizados;
5. — Evitar anotações, erros de datilografia e quaisquer
rasuras;
6. — Não amarrotar o original, e só dobrar ao longo da
linha interrompida;
7. — No caso de utilizar outra modalidade de composição,
observar rigorosamente: o limite mínimo equivalente
ao corpo 11 (onze), com entrelinhamento de 1 (um)
ponto (1/12) e espaçamento entre letras, normal.

car dúvidas e ter melhor esclarecimento consulte a Sergasa. Telefone para 223-3799 ou para 241-1412 e 241-1122.

Lembre-se: se Você não colaborar, sua matéria pode ser recusada.

ACORDADA

GERAL EXTRAORDINÁRIA

Associação, para

ordinária, a ser reali-

seu prazo de 15 (quin-

do) dias, no prazo de

seu prazo de 15 (quin-

do) dias, no prazo de

seu prazo de 15 (quin-

do) dias, no prazo de

seu prazo de 15 (quin-

do) dias, no prazo de

seu prazo de 15 (quin-

do) dias, no prazo de

seu prazo de 15 (quin-

do) dias, no prazo de

seu prazo de 15 (quin-

do) dias, no prazo de

seu prazo de 15 (quin-

do) dias, no prazo de

seu prazo de 15 (quin-

do) dias, no prazo de

seu prazo de 15 (quin-

do) dias, no prazo de

seu prazo de 15 (quin-

do) dias, no prazo de

seu prazo de 15 (quin-

do) dias, no prazo de

seu prazo de 15 (quin-

do) dias, no prazo de

seu prazo de 15 (quin-

do) dias, no prazo de

seu prazo de 15 (quin-

do) dias, no prazo de

seu prazo de 15 (quin-

do) dias, no prazo de

seu prazo de 15 (quin-

do) dias, no prazo de

seu prazo de 15 (quin-

do) dias, no prazo de

seu prazo de 15 (quin-

do) dias, no prazo de

seu prazo de 15 (quin-

do) dias, no prazo de

seu prazo de 15 (quin-

do) dias, no prazo de

seu prazo de 15 (quin-

do) dias, no prazo de

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E
DO MOBILIÁRIO DE ALAGOAS.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

O Presidente em Exercício da Entida-
de supra, na forma estatutária e de acordo com a legislação
pertinente convoca todos os Associados da CIA DE CIMENTO
ALCO, a Assembleia Geral Extraordinária que será realizada
no dia 06 de outubro de 1990, à Praça Padre Julio Albuquerque
que, nº 140, em São Miguel dos Campos (AL), na Sede do Sindi-
cato de Fiação e Têxteis, às 18:00 (DEZOITO) horas em pri-
meira convocação e, em segunda convocação, às 19:00 (DEZENOA-
VE) horas na mesma data e local, para discussão e delibera-
ção da seguinte ordem do dia:

- 01 - Proposta de Acordo Coletivo, para
viger de 01/11/90 à 31/10/91, e ser encaminhada a cate-
goria econômica;
- 02 - Instauração do Dissídio Coletivo,
caso não sejam atendidas as reivindicações da categoria
profissional;
- 03 - Índice da Taxa Assistencial e
Contribuição Confederativa.

Maceió, 28 de setembro de 1990.

JOSE ROBERTO BRANDÃO

Vice-Presidente

(Presidente em Exercício)

9522

...

Foi Extraviado o seu cartão de Inscrição Retardada

nº 248.06927-6, Pertencente Joiane de Omena Araújo

Parque Rio Branco 93 Levada Maceió - Alagoas.

9524

...

EXTRAVIO DE DOCUMENTO

OTACILIO DE SÁ TEIXEIRA-ME, firma comercial estabelecida

à Rua Aldeias 52, s/n - Centro, - São Miguel dos Campos - AL.

Inscrita no C.G.C. sob nº 09.603.788/0001-03 e Inscrição Es-

tadual nº 248.02835-9, comunica que o seu DOCUMENTO DE ATUA-

LIZAÇÃO CADASTRAL "DAC" foi extraviado e para que surta seus

efeitos legais, publica nesta data na forma da Lei

São Miguel dos Campos, 27.09.1990.

952

...

FIRMA: ILRI TEODORO, estabelecida na Av. AMADEU

LOBO, nº 65 Centro PIAÇABUÇU/AL, inscrição Estadual

nº 24-064830-7 e C.G.C.M.F. nº 03.048/0001-14.

OBS: FICHA DE INSCRIÇÃO DO CONTRIBUÍTE - FIC

EXTRAVIADO EM LOCAL IGORRADO

952

...

ILRI TEODORO

IDENT. 418302.

AVISO

COMCIL - COMERCIAL DE CIMENTOS E MADEIRAS LTDA. FIC-
MA CONSTITUÍDA POR SOC. DE COTAS LTDA., ESTABELECE-
DA À RUA SEN. MARCOS ANTONIO QUEIROZ, Nº 10 CENTRO
DELMIR GOUVEIA - ALAGOAS - INSC. NO CEC. Nº
35.260.397/0001-35 NA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE
ALAGOAS SOB Nº 27.200.151.056 e NO CANCEAL SOB O Nº
24.077.401-9 COMUNICA QUE EXTRAVIOU SUA FIC (FICHA
DE ATUALIZAÇÃO CADASTRAL).

DELMIR GOUVEIA, 27 DE SETEMBRO DE 1990.

GEORGE ALBINO JUNIOR

SÓCIO-GERENTE

9526

...

LABRE

LIGA DE AMADORES BRASILEIROS DE RÁDIO EMISSÃO - AL

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

O Presidente do Conselho Deliberativo da LABRE, no uso de su-
as atribuições estatutárias, CONVOCA todos os radioamadores
vinculados a entidade, quitas com suas obrigações financeiras,
para as Eleições para Presidente que serão realizadas
no dia 06.10.90 em sua sede social, localizada na Rua
Eustáquio Gomes de Melo, nº 150, Centro. As chapas poderão
ser apresentadas até o dia 30.09.90 na Serraria da LABRE.

ROBERTO TEODOSIO BRANDÃO

Presidente em Exercício

...

CONVITE DE VOLTA AO TRABALHO

A INDUSTRIAL FORTO RICO S/A., inscrita no CEC sob o nº 12.217.832/0002-84,
convoca o Sr. SEVERINO CÂNDIDO LUIZ, portador de CPF nº 014566/0004-AL, a
comparecer ao trabalho no prazo de 08 (oito) dias a contar da data desta
publicação sob pena de sofrer sanções impostas no Art. 482 do CLT.

9520

...

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

A Formação Pró-Sindicato dos Trabalhadores na Adm.
Jeral da Sec. Fazenda, convoca a Todos Trabalhadores
desta Orgão para se fazer presente nesta Segunda Fe-
ira dia 01/10/1990 às 9 horas no Auditório sede para
Fundação de nosso Sindicato, além desse Ponto Impos-
sível também a nossa Filiação a CUT (Central Unio-
dos Trabalhadores). 9521

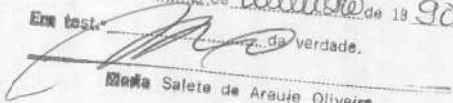
Cartório do 2º Ofício de Notas

MARIA SALETE DE ARAÚJO OLIVEIRA
Sucessora de Eurycles Protásio de Oliveira
Rua Dr. Cincinato Pinto, 30 - Centro
Maceió — Alagoas

Certifico haver Autenticado a presente
Fotocópia vez que ela confere com o original aqui
reduzida. Dou fé.

Maceió / Al., de 29 de outubro de 1990

Em test.


Maria Salete de Araujo Oliveira

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DO SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ALAGOAS COM OS TRABALHADORES DA CIA DE CIMENTO ATOL, REALIZADA NA CIDADE DE MACEIÓ, AL, ÀS 18:00 HORAS DO DIA 06 DE OUTUBRO DE 1990.

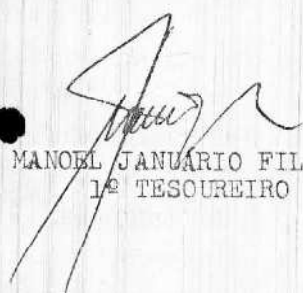


Aos 06(SEIS) dias do mês de outubro de 1990(HUM MIL, NOVECENTOS E NOVENTA), esteve reunido em Assembléia Geral Extraordinária o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Alagoas com os Trabalhadores da Cia de Cimento Atol, conforme Edital de Convocação editado no Diário Oficial do Estado de Alagoas do dia 28 de setembro de 1990, cujo teor é o seguinte: O Presidente em Exercício da Entidade supra, na forma estatutária e de acordo com a legislação pertinente convoca todos os Associados da Cia de Cimento Atol, a Assembléia Geral Extraordinária que será realizada no dia 06(SEIS) de outubro de 1990(HUM MIL NOVECENTOS E NOVENTA), à Praça Padre Júlio Albuquerque, nº 140, em São Miguel dos Campos(AL), na sede do Sindicato de Fiação e Tercelagem, às 18:00(DEZOITO) horas em primeira convocação, às 19:00(DEZENOVE) horas na mesma data e local em segunda convocação, para discussão e deliberação da seguinte ordem do dia: 01 - Proposta de Acordo Coletivo para vigor de 01/11/80 à 31/10/91, a ser encaminhada a categoria econômica; 02 - Instauração do Dissídio Coletivo, caso não sejam atendidas as reivindicações da categoria profissional; 03 - Índice Assistencial(TAXA) e Taxa Contribuição Confederativa Maceió, 26 de setembro de 1990. - JOSÉ MORENO SOBRAL - VICE-PREIDENTE - Presidente em Exercício. Iniciada a Assembléia em segunda convocação, após a leitura do Edital de Convocação, o Presidente em Exercício, Sr. José Moreno Sobral, passou para o 1º ponto da pauta que tratava das negociações salariais para esta categoria, o Sindicato propôs a reposição de 100%(CEM POR CENTO) referente ao IPC do período de novembro/89 à outubro/90, aplicados sobre os salários de novembro/89 acrescidos de 15% a título de aumento real de salário. Os trabalhadores se manifestaram optando pelo IPC integral do período e mais um aumento real de salário de 35%(TRINTA E CINCO POR CENTO), substituindo assim os 15%(QUINZE POR CENTO) sugeridos pelo Sindicato. Retomando a palavra o Sr. José Moreno Sobral, Presidente em Exercício solicitou uma comissão tirada ali no momento com os companheiros presente, para junto com a Diretoria do Sindicato acompanhar as negociações com os patrões, quando na oportunidade o companheiro Luiz Setório, pediu a palavra e no uso explanou para os demais o perigo que existe na participação de uma comissão de operários nas negociações, pois, diante da situação desta Empresa poderia ocorrer demissões dos participantes desta comissão e, assim foi decidido por unanimidade não haver comissão de negociação. Prosseguindo o Sr. Manoel Januário Filho, 1º Tesoureiro, colocou para os presentes o problema da Extinção da Delegacia desta Entidade em São Miguel dos Campos(AL) e que para dar continuidade aos trabalhos daquela sub-sede será necessário o surgimento de mais um líder dentro desta Empresa, para ajudar ao companheiro Penna e, consequentemente melhorar as ligações destes trabalhadores no seu Sindicato, a Assembléia se pronunciou argumentando que isto era da responsabilidade da Diretoria, inclusive pediu urgência, uma vez que não é culpa destes trabalhadores. O presidente em Exercício prosseguindo os trabalhos colocou para a Assembléia a questão das negociações novamente pois se não chegarmos a um ponto de acordo, a solução será encaminhar ao Tribunal Regional da 6ª Região em Recife e, para que seja julgado no mais curto espaço de tempo, se faz necessário uma paralisação, a Assembléia ao se manifestar com relação ao caso, deixou a decisão das negociações nas mãos da Diretoria. Como não havia mais nada a comentar, a palavra foi

TRT 1ª REGIÃO
Fls. 26
AH
C. P.

facultada e como ninguém mais a usou, deu por encerrada a Assembleia o Presidente da mesa e, eu Ivaldo Silva de Souza, 1º Secretária, lavrei a presente ata que ^{VPS}assinada por mim e pelos demais membros da Diretoria. Maceió, 06 de outubro de 1990.


IVALDO SILVA DE SOUZA
1º Secretário


MANOEL JANUARIO FILHO
1º TESOUREIRO


JOSE MORENO SOBRAL
Vice-Presidente

CERTIDÃO

Certifico haver conferido e autenticada a presente fotocópia com o original que me foi apresentado: dou fé.
Maceió, 29 de 10 de 1990
Em test."  da verdade

Bel. Lumar Fonseca de Machado
4.º Tabelião Público
Luiz Pass Fonseca de Macha-
Célia Cabral Santos
Substitutos

ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
DO SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS
DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ALAGOAS
REALIZADA EM 06-10-90



FABRICA DE CIMA ATOL

Manoel Zefiro da Silva

1 MANOEL ZEFIRO DA SILVA

2 JOE PACHECO PASSANTO

João Pacheiro da Costa

3 JOE FERREIRA SILVA

João José Silva

4 JOSE PACHECO DE LIMA

JOSE PACHECO DE LIMA

5 ADEMAR ALVES ALMEIDA

Miguel Augusto da Silva

6 WILSON ROQUE DOS SANTOS

Wilson Roque dos Santos

7 LUIZ SETEVEZ SANTOS

Luiz Setevez Santos

8 SEBASTIAO JOSE DOS SANTOS

SEBASTIAO JOSE DOS SANTOS

9 BENEDITO LUIZ DOS SANTOS

10 MANOEL BARRO DA SILVA

Manoel Barro da Silva

11 ADEMAR OLIVEIRA

Ademar Oliveira Santos

12 POSINETO FLORENTINO

Posinete Florentino

3 ANTONIO MEL FERREIRA

Antonio Mel Ferreira

4 CECILIO PEREIRA DOS SANTOS

Cecilio Pereira dos Santos

5 BENEDITO FORTIN RUSIN

Benedito Fortin Rusin

6 VALTER GUILHERME DOS SANTOS

Valter Guilherme dos Santos

7 JOSE PEREIRA DOS SANTOS

Jose Pereira dos Santos

8 ERNESTO DA SILVA CORREIA

Ernesto da Silva Correia

9 MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA

Marcelo Ribeiro de Oliveira

10 CARLOS ALBERTO DE LIMA

Carlos Alberto de Lima

CERTIFICADO

Certifico haver conferido a autenticidade da presente fotocópia com o original que me foi apresentado; dou fé.

Maceió, 20 de 10 de 90

Em test. em da verdade

Bel. Lumar Fonseca de Machado
4.º Tabelião Público
Luar Paes Fonseca de Machado
Célia Cabral Santos
Substitutos

INSTRUMENTO DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO



Pelo presente Instrumento de Acordo Coletivo de Trabalho, de um lado, SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ALAGOAS, com sede à Rua Comendador Teixeira Bastos, 526, Bairro do Prado, nesta Capital, e, do outro lado, COMPANHIA DE CIMENTO ATOL, estabelecida na Fazenda São Sebastião, Município de São Miguel dos Campos, neste Estado, têm entre si ajustadas, nos termos do artigo 611, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho e demais legislação aplicável, as cláusulas e condições seguintes, a serem observadas pela empresa e seus empregados.

CLÁUSULA PRIMEIRA - SALÁRIOS E O PISO SALARIAL

A empresa aplicará aos salários de seus empregados, vigentes em outubro de 1989; a majoração total de 80% (oitenta por cento), a partir de 1º de novembro de 1989.

Parágrafo Primeiro - Fica ressalvada a situação dos empregados que percebem o menor salário pago pela empresa, os quais passarão a perceber, a partir de 01.11.89, o piso salarial de NCZ\$ 624,80 (seiscentos e vinte e quatro cruzados novos e oitenta centavos) mensais.

Parágrafo Segundo - A majoração salarial de 80% ora ajustada representa um reajuste salarial de 76,923% (setenta e seis vírgula novecentos e vinte e três por cento) acrescido de um aumento real sobreposto de 4% (quatro por cento).

Parágrafo Terceiro - A majoração de 80% ora negociada para os salários fundamenta-se no IPC acumulado do período de 01.11.88 a 31.10.89. Em caso de reposição salarial futura à categoria profissional, baseada no mesmo período de apuração do IPC, por decisão normativa ou ajuste entre as partes, serão abatidos os reajustes gerais compulsórios ou espontâneos concedidos pela empresa no período de 01.11.88 a 31.10.89, mais o reajuste de 76,923% aqui acordado.

CLÁUSULA SEGUNDA - AUMENTO REAL

Consoante esclarecido no Parágrafo Segundo da cláusula anterior, a majoração salarial de 80% (oitenta por cento) inclui o percentual sobreposto de 4% (qua -

Cartório do 2º Ofício de Notas

MARIA SALETE DE ARAÚJO OLIVEIRA
Sucessora de Eurycles Protásio de Oliveira
Rua Dr. Cincinato Pinto, 30 - Centro
Maceió — Alagoas

Certifico haver Autenticado a presente
Fotocópia vez que ela confere com o original aqui
reduzida. Dou fé.

Maceió / Al., 29 de outubro de 1990

Em test.  da verdade.

Maria Salete de Araujo Oliveira



tro por cento) como aumento real.

CLÁUSULA TERCEIRA - HORAS EXTRAS

Ficam assegurados os seguintes adicionais para as horas extras, incidentes sobre o valor da hora normal:

- (a) Para as horas extras trabalhadas em dias normais-50% (cinquenta por cento);
- (b) Para as horas extras trabalhadas em dias de folga e feriado não-compensado-80% (oitenta por cento).

CLÁUSULA QUARTA - PISO SALARIAL

A partir de 01.11.89, o piso salarial será de NCZ\$ 624,80 (seiscentos e vinte e quatro cruzados novos e oitenta centavos), por mês.

CLÁUSULA QUINTA - VENDA DOS DEZ DIAS DE FÉRIAS

É facultado ao empregado converter 1/3 do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, conforme artigo 143 da CLT.

CLÁUSULA SEXTA - DISPENSA DO AVISO PRÉVIO

Sempre que, no curso do aviso prévio de iniciativa do empregador, o empregado comprovar a obtenção de novo emprego, ficará aquele obrigado a dispensar este do cumprimento do restante do prazo do aviso, desobrigando-se, contudo, do pagamento dos dias faltantes ao término do respectivo aviso prévio.

CLÁUSULA SÉTIMA - SUBSTITUIÇÕES

A empresa manterá empregados para substituir os operadores de forno e outros funcionários que entrarem em gozo de férias.

CLÁUSULA OITAVA - PAGAMENTO DOS SALÁRIOS

A empresa continuará a efetuar o pagamento

Cartório do 2º Ofício de Notas

MARIA SALETE DE ARAÚJO OLIVEIRA
Sucessora de Eurycles Protásio de Oliveira
Rua Dr. Cincinato Pinto, 30 - Centro
Maceió - Alagoas

Certifico haver Autenticado a presente
Fotocópia vez que ela confere com o original aqui
reduzida. Dou fé.

Maceió, Al, 29 de setembro de 1990

Em test.


Maria Salete de Araujo Oliveira



de salários ou de verbas rescisórias, quando através de cheque, em horário que permita o seu desconto, imediatamente após o seu recebimento.

CLÁUSULA NONA - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

Rescindindo o contrato de trabalho, fica a Empresa obrigada a apresentar o recibo da Rescisão e a Guia do FGTS ao órgão de classe ou autoridade competente do Ministério do Trabalho, para a homologação, no prazo máximo de 10 (dez) dias; todavia, se o Aviso Prévio for trabalhado, o prazo para o pagamento e homologação será de 24 (vinte e quatro) horas do final do aviso prévio, não podendo nesse período o empregado ser transferido de local.

Parágrafo Primeiro - A inobservância do prazo estipulado, obriga o empregador de uma multa correspondente a 5% (cinco por cento) do montante de títulos rescisórios constantes do recibo de Rescisão de Contrato, por dia de atraso e revertida para o empregado.

Parágrafo Segundo - Fica ressalvado que, em caso de falta de entrega do extrato de conta do FGTS pelo banco Depositário, a empresa pagará o valor dos títulos rescisórios, executando-se o do Art. 22 do FGTS, que será quitado posteriormente através de recibo complementar.

Parágrafo Terceiro - A incidência de multa prevista em lei para o mesmo fato exclui a aplicação da penalidade prevista no § 1º desta Cláusula.

CLÁUSULA DÉCIMA - DEMORA NO BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.

No caso de demora de pagamento do benefício previdenciário por acidente do trabalho ou doença profissional, o empregador adiantará ao empregado, o valor de até 15 (quinze) diárias, ressarcindo-se deste quando do recebimento dos valores da Previdência Social.

CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA - TRABALHO NOTURNO

O trabalho dentro do período noturno legal será remunerado com o adicional de 37,14% (trinta e sete vírgula quatorze por cento) sobre o valor da hora normal,

Cartório do 2º Ofício de Notas

MARIA SALETE DE ARAÚJO OLIVEIRA
Sucessora de Eurycles Protásio de Oliveira
Rua Dr. Cincinato Pinto, 36 - Centro
Maceió - Alagoas

Certifico haver Autenticado a presente
Fotocópia vez que ela contém com o original aqui
reduzida. Dou fé.

Maceió / Al, 29 de setembro de 1990

Em test. _____ da verdade.

Maria Sallet de Araujo Oliveira



por hora de 60 (sessenta) minutos trabalhada, aí incluída e transformada em pecúnia a redução prevista no § 1º do artigo 73 consolidado.

Parágrafo Único - Para os empregados que trabalharem no turno fixo da noite será também pago um adicional negociado de 5% (cinco por cento), sobre a hora noturna.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA - ABONO POR MORTE OU INVALIDEZ ACIDENTÁRIA

Ocorrendo morte ou invalidez permanente, ocasionadas por Doença Profissional ou Acidente do Trabalho, a empresa pagará ao trabalhador inválido, viúva esposa ou companheira habilitada perante a Previdência Social, quantia única correspondente a 02 (dois) pisos salariais da categoria.

CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA - ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE

Após constatação da insalubridade ou periculosidade em perícia oficial, a empresa pagará ao empregado o adicional respectivo, sendo o primeiro, calculado sobre o salário mínimo e, o segundo, sobre o salário básico do trabalhador.

CLÁUSULA DÉCIMA-QUARTA - MÉDIA DAS HORAS EXTRAS

Fica assegurada a integração da média da remuneração das horas extras habituais para efeito de pagamento das férias, 13º salário, aviso-prévio e FGTS.

CLÁUSULA DÉCIMA-QUINTA - PAGAMENTO DO PIS

A empresa pagará as cotas e os abonos do Programa de Integração Social (PIS) dos seus empregados através de posto bancário dentro do horário de trabalho, devendo, para esse fim, celebrar convênio com a Caixa Econômica Federal - CEF, neste Estado de Alagoas. O programa de pagamento e demais avisos serão colocados na portaria da Fábrica para que os trabalhadores deles tomem conhecimento.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEXTA - GARANTIA DE EMPREGO PARA GESTANTES

Fica estabelecida a garantia de emprego para a empregada gestante, de 60 (sessenta)

Cartório do 2º Ofício de Notas

MARIA SALETE DE ARAÚJO OLIVEIRA
Sucessora de Eurycles Protásio de Oliveira
Rua Dr. Cincinato Pinto, 30 - Centro
Maceió — Alagoas

Certifico haver Autenticado a presente
Fotocópia vez que ela confere com o original aqui
reduzida. Dou fé.

Maceió / Al., 29 de dezembro de 1990

Em test. _____ da verdade.

Maria Salette de Araújo Oliveira



dias após o término da licença-maternidade.

Parágrafo Único

- Se dispensada antes do prazo estipulado, a empresa indenizará o restante do período estabelecido no "caput" acima.

CLÁUSULA DÉCIMA-SÉTIMA - GARANTIA DE EMPREGO AO ACIDENTADO DO TRABALHO.

Fica assegurada a garantia de emprego para o empregado acidentado, por período igual ao do afastamento, até o máximo de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo Único

- Se dispensado antes do prazo estipulado, a empresa indenizará o restante do período estabelecido no "caput" desta Cláusula.

CLÁUSULA DÉCIMA-OITAVA - RESSARCIMENTO AO EMPREGADO ACIDENTADO NO TRABALHO.

Todo e qualquer prejuízo sofrido pelo empregado acidentado no trabalho, em caso da empresa se negar a encaminhá-lo ao órgão previdenciário, será suportado por esta, salvo se a Previdência Social, no tempo, proceder o devido ressarcimento dos prejuízos sofridos. O ressarcimento devido pela empresa não poderá ser maior do que aquele ao qual o empregado teria direito se sujeito ao benefício previdenciário.

CLÁUSULA DÉCIMA-NONA - EXAMES MÉDICOS

A empresa continuará a fazer de 06 (seis) em 06 (seis) meses, exames médicos em todos os empregados, e manterá permanentemente um plantão médico ambulatorial, para eventuais emergências.

Parágrafo Primeiro

- Inobservadas pela empresa as exigências legais previstas no CAPUT da Cláusula, e uma vez constatada que a doença profissional reconhecida por atestado do médico credenciado ou laudo pericial do órgão previdenciário oficial, decorreu da atividade funcional exercida pelo empregado na empresa, esta se obrigará ao pagamento de uma complementação mensal em favor do empregado, durante o prazo máximo de 01 ano, até o teto do salário que o trabalhador perceberia na empresa.

Parágrafo Segundo

- A empresa ficará isenta de qualquer res -

Cartório do 2.º Ofício de Notas

MARIA SALETE DE ARAÚJO OLIVEIRA
Sucessora de Eurycles Protásio de Oliveira
Rua Dr. Cincinato Pinto, 30 - Centro
Maceió - Alagoas

Certifico haver Autenticado a presente
Fotocópia vez que ela confere com o original aqui
reduzida. Dou fé.

Maceió / Al., 29 de outubro de 1990

Em test. _____ da verdade.

Maria Salete de Araujo Oliveira



responsabilidade se provar ao Sindicato que requereu os exames previstos nesta Cláusula e que não se realizaram por inércia do órgão competente a fazê-lo.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DIAGNÓSTICO NOS EXAMES MÉDICOS

Será levado ao conhecimento do empregado o diagnóstico de qualquer exame médico nele realizado por profissional da empresa, respeitada a ética médica.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-PRIMEIRA - EXAMES MÉDICOS DO TRABALHADOR DEMISSIONÁRIO.

Serão obrigatórios, pela empresa, os exames médicos nos trabalhadores demitidos, não podendo o empregado recusar-se ao exame. Os respectivos diagnósticos serão fornecidos ao trabalhador, respeitada a ética médica.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-SEGUNDA - EMPREGADOS EM VIAS DE APOSENTADORIA

Ao empregado com mais de 10 (dez) anos de serviço na empresa fica assegurada estabilidade provisória durante os 12 (doze) meses que faltarem para aquisição do direito à aposentadoria, cessando esta estabilidade quando o direito à aposentadoria for completado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-TERCEIRA - SALÁRIO EDUCAÇÃO

A empresa implantará o sistema de salário educação, nas condições estipuladas na Lei, a partir do ano letivo de 1990.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-QUARTA - SISTEMA DE TRANSPORTE

A empresa acordante continuará com o sistema de transporte gratuito, aos filhos dos seus empregados, para os fins de deslocamento à escola, obedecendo-se aos horários previstos de entrada e saída das aulas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-QUINTA - ABONO DE FALTAS P/ESTUDANTES

A empresa abonará as faltas cometidas por empregados estudantes matriculados em estabelecimento de ensino oficial ou reconhecido de qualquer grau, in

Cartório do 2º Ofício de Notas

MARIA SALETE DE ARAÚJO OLIVEIRA
Sucessora de Eurycles Protásio de Oliveira
Rua Dr. Cincinato Pinto, 30 - Centro
Maceió — Alagoas

Certifico haver Autenticado a presente
Fotocópia vez que ela confere com o original aqui
reduzida. Dou fé.

Maceió / Al, 29 de setembro de 1990

Em test.º  de verdade.

Maria Salete de Araújo Oliveira



clusive supletivo e vestibular, nos dias em que se realizarem exames escolares, sempre que, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, o mesmo der conhecimento ao empregador de sua ulterior realização e com posterior comprovação dessa mesma realização, quando tais exames se realizarem dentro de seus horários de trabalho.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-SEXTA - AUXÍLIO FUNERAL

Na hipótese da morte do empregado em virtude de acidente de trabalho, a empresa se responsabilizará pela complementação do Auxílio Funeral, quando o referido auxílio fornecido pelo INPS for insuficiente para cobrir as despesas efetuadas com o funeral.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-SÉTIMA - PERMANÊNCIA NOS ALOJAMENTOS

Será permitida a permanência do trabalhador no alojamento ou imóvel de propriedade da empresa até o segundo dia posterior ao pagamento de sua Rescisão de Contrato de Trabalho. Decorrido este prazo e cumprida a obrigação, o empregado deverá deixar as dependências do alojamento ou imóvel.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-OITAVA - ANOTAÇÕES NA CIPS RELATIVAS À NOVA FUNÇÃO

A empresa acordante se obrigará, em caso de ascensão profissional em progressão vertical com mudança de função, promover no prazo máximo de 90 (noventa) dias, todas as anotações atinentes à nova função do empregado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-NONA - FORNECIMENTO DE FERRAMENTAS

Fica estabelecido que a empresa fornecerá ao empregado o material necessário à prestação do serviço, e, caso não o faça, arcará com o pagamento de uma taxa mensal de 20% (vinte por cento) a título de depreciação de ferramentas, aos operários que utilizarem ferramentas próprias na execução de serviços que as exijam.

Parágrafo Único - Fica igualmente estabelecido que, para o cálculo da depreciação tratada nesta Cláusula, tomar-se-á por base o preço da ferramenta a nível de consumidor no mercado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - VEÍCULO A DISPOSIÇÃO

§ 1º - Fica estabelecido que, para o cálculo da depreciação tratada nesta Cláusula, tomar-se-á por base o preço da ferramenta a nível de consumidor no mercado.



Cartório do 2º Ofício de Notas

MARIA SALETE DE ARAÚJO OLIVEIRA
Sucessora de Eurycles Protásio de Oliveira
Rua Dr. Cincinato Pinto, 30 - Centro
Macaé - Alagoas

Certifico haver Autenticado a presente
Fotocópia vez que ela confere com o original aqui
reduzida. Dos fé.

Macaé / Al, 29 de setembro de 1990

Em test.º [assinatura] de verdade.

Maria Sáfete de Araújo Oliveira



A empresa permanecerá deixando à disposição dos seus empregados, um veículo para atendimento de possíveis casos de acidentes de trabalho ou de socorro imediato.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-PRIMEIRA - R.S.C. E OUTROS RECIBOS

A empresa se obriga a fornecer a todos os seus empregados demitidos e demissionários, a RSC (RELAÇÃO DE SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO), formulários preenchidos para percepção do seguro desemprego e uma via do recibo de Rescisão Contratual.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-SEGUNDA - PASSAGENS PARA EMPREGADOS DE OUTRAS CIDADES

O empregado contratado em outra cidade do Estado, ou mesmo em outro Estado, e que tenha tido sua passagem de vinda paga pelo empregador, terá garantida sua passagem de volta à cidade de origem, quando da Rescisão do seu Contrato de Trabalho, sempre que esta ocorrer por iniciativa do empregador e sem justa causa.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-TERCEIRA - EPI's

A empresa fornecerá aos seus empregados, sem ônus para estes, que se obrigam a usar sob as penas legais, quando necessários, os equipamentos de proteção individuais (EPI) adequados, objetivando a eliminação ou a neutralização da insalubridade, na forma do Artigo 191, II, da CLT, observado o disposto no parágrafo 1º do Artigo 462 da mesma consolidação.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-QUARTA - INTERVALO PARA REFEIÇÕES

A empresa poderá dispensar marcação do ponto no intervalo para descanso e refeição, inclusive para o pessoal que trabalha em turno fixo.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-QUINTA - MANIPULAÇÃO DE EXPLOSIVOS

A manipulação de explosivos só poderá ser efetivada por pessoas devidamente treinadas, devendo ser observadas as normas sobre a matéria prevista na NR - 19 MTB.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-SEXTA - AFIXAÇÃO DE AVISOS E CARTAZES

[Handwritten signature and initials]

Cartório do 2º Ofício de Notas

MARIA SALETE DE ARAÚJO OLIVEIRA
Sucessora de Eurycles Protásio de Oliveira
Rua Dr. Cincinato Pinto, 30 - Centro
Maceió — Alagoas

Certifico haver Autenticado a presente
Fotocópia vez que ela confere com o original aqui
reduzida. Dou fé.

Maceió / Al., a 29 de setembro de 19 90

Em test. [assinatura] da verdade.

Maria Sallet de Araújo Oliveira



A empresa permitirá a fixação de Avisos e Cartazes do Sindicato em locais de trabalho, em lugar de livre acesso aos trabalhadores e fácil visibilidade, para comunicações de interesse da categoria profissional, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-SÉTIMA - DISPENSA REMUNERADA PARA OS DIRETORES DO SINDICATO.

A empresa abonará 01 (uma) falta por mês de seu empregado Diretor Efetivo ou Suplente no exercício de Cargo Efetivo, para tratar de assuntos relativos à investidura sindical, desde que avisada com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-OITAVA - CONTRIBUIÇÃO PARA O SINDICATO

Durante a vigência deste Acordo Coletivo, a Empresa descontará, mensalmente, de cada empregado, em favor do Sindicato Profissional, percentagem de 1% (um por cento) sobre o respectivo salário-base, limitado esse desconto até o valor correspondente a 05 (cinco) vezes o piso salarial da categoria.

Parágrafo Único - O trabalhador não-associado que discordar deste desconto, poderá comunicar sua discordância à Empresa, por escrito, com cópia para o Sindicato, até o dia 05.11.89, hipótese em que sofrerá, esse trabalhador, desconto único de NCZ\$ 70,00 (setenta cruzados novos), em favor do órgão de classe, a título de Contribuição Assistencial.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-NONA - PENALIDADES

As infrações contra disposição deste Termo de Acordo, no tocante às obrigações de fazer, serão punidas com as seguintes multas:

- a) Se cometidas pela empresa, o equivalente a 10 (dez) valores de referência regionais;
- b) Se cometidas pelo Sindicato da Categoria Profissional, o equivalente a 10 (dez) valores de referência regionais;
- c) As multas serão impostas, na forma convencionada, pela Justiça do

Cartório do 2º Ofício de Notas

MARIA SALETE DE ARAÚJO OLIVEIRA
Sucessora de Eurycles Protásio da Oliveira
Rua Dr. Cincinato Pinto, 30 - Centro
Maceió — Alagoas

Certifico haver Autenticado a presente
Fotocópia vez que ela confere com o original aqui
reduzida. Dou fé.

Maceió / Al. 29 de outubro de 1990

Em test.º  de verdade.

Maria Salete de Araújo Oliveira



10

Trabalho e revertida, no caso da alínea "a", ao Sindicato Profissional, e, no caso da alínea "b", à Companhia de Cimento Atol.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA

VIGÊNCIA DO ACORDO

O presente Acordo tem termo inicial de vigência em 1º de novembro de 1989 e termo final em 31 de outubro de 1990.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA-PRIMEIRA

DISPOSIÇÃO FINAL

O processo de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação total ou parcial do presente acordo coletivo observará o disposto no artigo 615 da CLT.

Todas as exigências do Artigo 613 da CLT foram cumpridas, o que as partes reconhecem expressamente neste Termo.

Maceió(AL), 27 de outubro de 1989.

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção
e do Mobiliário de Alagoas
José Augusto Batista Maia
Presidente

[Signature]
COMPANHIA DE CIMENTO ATOL

Testemunhas:

[Signature]
[Signature]
[Signature]

[Signature]

DRT 24/20: 003685/89

REGISTRADO EM LIVRO COMPETENTE
Sob nº 144 em 14/11/89
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
EM 14/11/89.

Jose Zénon H. C. Cavalcanti
Fisco do Trabalho - Mat. 7789
Chefe da SIT - ~~Alagoas~~

Fisco do Trabalho
Diretor Div. Rel. Trabalho

Vê-lo:

S 16/11-89

[Handwritten signature]

Cartório do 2º Ofício de Notas

MARIA SALETE DE ARAÚJO OLIVEIRA
Sucessora de Eurycles Protásio de Oliveira
Rua Dr. Cincinato Pinto, 30 - Centro
Maceió — Alagoas

Certifico haver Autenticado a presente
Fotocópia vez que ela confere com o original aqui
reduzida. Dou fé.

Maceió / Al., de 19 de Outubro de 19 90

Em test.º *[Handwritten signature]* da verdade.

Maria Sallet de Araújo Oliveira



SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ALAGOAS
C. G. C. (M. F.) 12.321.212/0001-50
Rua Comendador Teixeira Bastos, 526 - Levada - Fone: 221-1358
CEP. 57.000 — Maceió - Alagoas



Maceió, 16 de outubro de 1990.

Ofício nº 198-STIGMAL/90.

Prezado Senhor:

Estamos encaminhando, anexo ao presente, Proposta de Acordo Coletivo, para o período novembro/90 a outubro/91, dos trabalhadores da Atol, proposta esta discutida em Assembleia legalmente convocada e realizada no dia 06 do corrente mês.

Aproveitamos o ensejo para reafirmar nossos protestos de elevada consideração.

Atenciosamente,

José Augusto Batista Maia
Presidente.

À
Indústrias Brennand
Engenho São João, S/N
Várzea - Recife/PE
A/C Dr. Horácio Mendonça.

Cartório do 2º Ofício de Notas

MARIA SALETE DE ARAÚJO OLIVEIRA
Sucessora de Eurycles Protásio de Oliveira
Rua Dr. Cincinato Pinto, 30 - Centro
Maceió — Alagoas

Certifico haver Autenticado a presente
Fotocópia vez que ela confere com o original aqui
reduzida. Dou fé.

Maceió / Al., 16 de outubro de 1990

Em test. _____ da verdade.

Maria Sallet de Araujo Oliveira

Categorias Abrangidas: Trabalhadores nas Indústrias de Construção Civil, Orlarias, Cal e Gesso, Ladrilhos Hidráulicos e Produtos de Cimento, Cerâmicas, Mármore e Granitos, Pinturas, Decorações, Estuques e Ornatos, Serenárias, Móveis de Madeira, Junco e Vime, Corrimãos e Estofos, Escovas e Pincéis, Artefatos de Cimento Armado, Instalações Elétricas, Gás, Hidráulicos e Sanitários, Construção de Estradas, Pavimentação, Terraplenagem em Geral e Refratários.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

TÉRMO DE AUTUAÇÃO E REVISÃO DE FOLHAS

Aos 30 dias do mês de
Outubre de 19⁹⁰ autuei
o presente Dissídio Coletivo
o qual tomou o nº PROC. TRT- DC-117/90
contendo 29 folhas, todas numeradas.

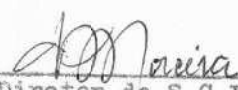


Serviço de Cadastramento Processual

REMESSA

Nesta data faço remessa destes autos ao
Exmo.Sr.Dr. Juiz Presidente do Tribunal
Regional do Trabalho da S^{ta} Região.

Recife, 30.10.90.



Diretor do S.C.P., *subst.*



Na forma do art. 866,
consolidado, delego a uma das Jun-
tas de Conciliação e Julgamento
de Maceió - AL, mediante distri-
buição, as atribuições de que tra-
tam os arts. 860 e 862, da CLT.

Recife, 30 de outubro de 1990

Milton Lyra
Juiz Presidente do TRT 6ª. Região

T. R. T.

D. F. M.

6ª REGIÃO

Reg. sob o nº 25/90

Dist. a 3ª JCJ

Maceió, 05/11/90

DIRETOR DA D. F. M.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO



JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE MACEIO-AL.

TERMO DE REVISÃO DE FOLHAS

Contém estes autos 30 folhas numeradas e rubricadas.

E, para constar, lavro este termo.

Maceio, 6 a feira 16/11/90

[Assinatura]
Diretora de Secretaria

- AL

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz Presidente.

Maceio, 6 a feira, 16/11/90

[Assinatura]
Diretor de Secretaria

A parte.
intimações necessárias
em 16.11.90
[Assinatura]



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

3ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO D. e Maceió



CARTA PRECATÓRIA NOTIFICATÓRIA

Processo Nº DC 09/90

RECLAMANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO

RECLAMADO: MOBILIÁRIO DE ALAGOAS
CIA DE CIMENTO ATOL

AO EXMO. SR. DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA JCJ DE SÃO MIGUEL DOS

CAMPOS

ou a quem seu honroso cargo estiver exercendo e o
conhecimento desta pertencer.

O DOUTOR SEVERINO RODRIGUES DOS SANTOS

Juiz Presidente da 3ª Junta de Conciliação e Julgamento d. e Maceió

, sita à RQ MIGUEL CESAR TEIXEIRA, 84-CENTRO, DIGO, AV. TO-

DE PRECA a V. Exa. se digne exarar, na presente, seu respeitável CUMPRA-SE e faça notificar

CIA DE CIMENTO ATOL

Reclamante - litisconsorte, com endereço à FAZENDA SÃO SEBASTIÃO S/N- SÃO MIGUEL DOS
Reclamado - testemunha CAMPOS/AL

para:

☒ comparecer perante esta Junta de Conciliação e Julgamento, às 12:30
horas do dia 23 / 11 / 90, à audiência relativa à reclamação cuja cópia segue
anexa.

☐ tomar ciência da decisão cuja cópia segue anexa
do despacho abaixo transcrito

☐ prestar depoimento perante esse MM. Juízo, em audiência designada por V. Exa., e previamente
comunicada a esta Junta, seguindo anexas as cópias necessárias.

☐

V. EXA., ordenando que assim se cumpra, no prazo de dias (Art. 203, do CPC),
fará justiça às Partes e a esta Junta especial mercê. Dada e passada nesta cidade d. e Maceió

aos 19 dias do mês novembro do ano de 1990

Eu, ADALGISA PARAIZO - AUX. JUDICIÁRIA, datilografei.

E eu MARLENE ANDRADE MATOS, Diretor de Secretaria, subscrevi.

JUIZ PRESIDENTE



3ª JUNTADA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO D. e Maceió

PROC.....DC 09/90.....

Destinatário: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND FA CONSTRUÇÃO E DO MOB.
DE ALAGOAS

Endereço: RUA COMENDADOR TELXEIRA BASTOS, 526-LEVADA

Através da presente, fica V. Sa., notificado para o fim declarado no item. 5.

- 01 — Apresentar artigos de liquidação
cálculos
- 02 — Assinar termo de compromisso, como perito
- 03 — Ciência de decisão (cópia anexa).
- 04 — Ciência de despacho.
- x — 05 — Comparecer à audiência do dia 23 / 11 20 às 12:30 horas
- 06 — Comparecer à Secretaria para
- 07 — Comprovar depósito.
- 08 — Contestar artigos de liquidação
- 09 — Contra arrazoar recurso ordinário
- 10 — Contra arrazoar Agravo Instrumento
petição
- 11 — Depositar NCz\$ referente
- 12 — Entregar as guias do FGTS.
Receber
- 13 — Entregar laudo pericial
- 14 — Falar sobre
- 15 — Fornecer endereço
- 16 — Impugnar embargos à Penhora
de terceiros
- 17 — Prestar depoimento, como testemunha: dia / às horas. A ausência importará na aplicação da multa até um salário mínimo além de condução coercitiva.
- 18 — Receber guias, na Secretaria, para recolhimento de custas no valor de NCz\$
- 19 — OBS.:

Em 19/11/90 Prazo Pena

AJPC/


Diretor de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO D.....

JUNTADA

Nesta data, faço, juntada, aos presentes autos

da Ata

Maceió 23 de 11 de 19 90

[Assinatura]
Chefe de Secretaria

ANOTAÇÕES DO SERVIDOR DO CORREIO

Não sendo encontrado o destinatário, ou no caso de recusa do recebimento, fica o correio obrigado, sob pena de responsabilidade do servidor, a devolver este no prazo de 48 horas, tudo na forma da lei

— Parágrafo único do Artigo 774 da C. L. T.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO



3ª

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

DE MACEIÓ, AL

ATA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE RECLAMAÇÃO N.º 00 09/90

Aos 23 dias do mês de NOVEMBRO do ano de mil novecentos e NOVENA às 12:30 horas, estando aberta a audiência da 3ª Junta de Conciliação e Julgamento desta Cidade, na sala respectiva, na AV. TOMAS ESPINDOLA, 222 - FAROL com a presença do Sr. Presidente, Dr. SEVERINO RODRIGUES DOS SANTOS

foram, por ordem do Sr. Presidente, apregoados os litigantes,
SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONST. E DO M. DE
reclamante e ALAGOAS
CIA. DE CIMENTO ATOL
reclamado

Presente o suscitante na pessoa do seu presidente sr. José Augusto Batista Maia, acompanhado do seu adv. dr. Lindalvo Paiva Cavalcante OAB/AL 1275. Presente o suscitado na pessoa do seu preposto sr. Severino Joaquim de Santana, digo, Titular sr. Severino Joaquim de Santana, representante da suscitada sr. Jorge Luiz da Silva Pascoal. Instalada a audiência. As partes requereram ao Juízo juntada aos autos do instrumento de acordo coletivo de trabalho a fim de fosse encaminhado ao Egregio Tribunal do Trabalho para a referida homologação. Por representar a livre manifestação das partes, o requerimento foi deferido, devendo a secretaria encaminhar o presente dissídio coletivo a aquela corte para os devidos fins. Encerrada a instrução. Cumpra-se a secretária.

E para constar eu Diretor de Secretaria lavrei a presente ata que vai devidamente assinada.

Juiz Presidente

Juiz Classista/Empregadores

Juiz Classista/Empregados

Diretor de Secretaria



SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ALAGOAS

C. G. C. (M. F.) 12.321.212/0001-50

Rua Comendador Teixeira Bastos, 526 - Levada - Fone: 221-1358

CEP. 57.000 — Maceió - Alagoas



Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da 3ª JCI de Maceió - Alagoas

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ALAGOAS e COMPANHIA DE CIMENTO ATOL, nos autos de Dissídio Coletivo - proc. TRT-DC-117/90, por seus representantes e seus advogados, infra-assinados, vêm perante V. Exa. requerer juntada do Instrumente de Acordo Coletivo de Trabalho, firmado pelas partes, para que, apensado ao processo, seja encaminhado ao Eg. Tribunal Regional de Trabalho da 6ª Região para homologação nos seus termos.

Custas pela suscitada.

Nestes termos

P. deferimento

Maceió, Al., 23 de novembro de 1990

Bel. Lindalvo Paiva Cavalcante

OAB/AL 1.275 - (Dr. Paiva).

Santana
COMPANHIA DE CIMENTO ATOL
suscitada

José Augusto Batista Maia
José Augusto Batista Maia
presidente suscitante

Categorias Abrangidas: Trabalhadores nas Indústrias de Construção Civil, Olarias, Cal e Gesso, Ladrilhos Hidráulicos e Produtos de Cimento, Cerâmicas, Mármore e Granitos, Pinturas, Decorações, Estuques e Ornatos, Serrarias, Móveis de Madeira, Junco e Vime, Cortinados e Estofos, Escovas e Pincéis, Artefatos de Cimento Armado, Instalações Elétricas, Gás, Hidráulicos e Sanitários, Construção de Estradas, Pavimentação, Terraplenagem em Geral e Refratários.



INSTRUMENTO DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO

Pelo presente Instrumento de Acordo Coletivo de Trabalho, de um lado, **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ALAGOAS**, com sede à Rua Comendador Teixeira Bastos, 526, Bairro do Prado, nesta Capital, e, do outro lado, **COMPANHIA DE CIMENTO ATOL**, estabelecida na Fazenda São Sebastião, Município de São Miguel dos Campos, neste Estado, têm entre si ajustadas, nos termos do artigo 611, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho e demais legislação aplicável, as cláusulas e condições seguintes, a serem observadas pela empresa e seus empregados.

CLÁUSULA PRIMEIRA - SALÁRIOS E O PISO SALARIAL

A empresa aplicará aos salários de seus empregados, vigentes em outubro de 1990; a majoração total de 50% (cincoenta por cento), a partir de 1º de novembro de 1990.

Parágrafo Primeiro - Fica ressalvada a situação dos empregados que percebem o menor salário pago pela empresa, os quais passarão a perceber, a partir de 01.11.90, o piso salarial de CR\$ 12.001,00 (doze mil e um cruzeiros) mensais.

Parágrafo Segundo - A majoração salarial de 50% ora ajustada tem a seguinte composição:

- a) Reajuste de 39,423% (trinta e nove vírgula quatrocentos e vinte e três por cento);
- b) Aumento real de 4% (quatro por cento);
- c) Antecipação salarial de 3,448% (três vírgula quatrocentos e quarenta e oito por cento), a qual só será objeto de compensação na próxima data-base ou no caso de reposição salarial relativa a período anterior a 01.11.90, o que ocorrer primeiro.

Parágrafo Terceiro - Fica de logo garantida à categoria profissional uma antecipação compensável de 20% (vinte por cento) a partir de 01.01.91, incidente sobre o valor dos salários alterado por força da aplicação deste acordo.

Parágrafo Quarto - No mês de abril de 1991, as partes nego -



ciarão sobre antecipação salarial a ser concedida pela empresa a partir de 01 de maio de 1991.

CLÁUSULA SEGUNDA - AUMENTO REAL

Consoante esclarecido no Parágrafo Segundo da cláusula anterior, a majoração salarial de 50% (cincoenta por cento) inclui o percentual sobreposto de 4% (quatro por cento) como aumento real.

CLÁUSULA TERCEIRA - HORAS EXTRAS

Ficam assegurados os seguintes adicionais para as horas extras, incidentes sobre o valor da hora normal:

- a) Para as horas extras trabalhadas em dias normais - 50% (cincoenta por cento);
- b) Para as horas extras trabalhadas em dias de folga e feriado não-compensado - 100% (cem por cento).

CLÁUSULA QUARTA - PISO SALARIAL

A partir de 01.11.90, o piso salarial será de CR\$ 12.001,00 (doze mil e um cruzeiros), por mês.

Parágrafo Único - Fica estabelecido que, durante a vigência do presente ajuste, esse piso salarial nunca será inferior ao valor do salário mínimo acrescido de 10% (dez por cento).

CLÁUSULA QUINTA - VENDA DOS DEZ DIAS DE FÉRIAS

É facultado ao empregado converter 1/3 do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, conforme artigo 143 da CLT.

CLÁUSULA SEXTA - DISPENSA DO AVISO PRÉVIO

Sempre que, no curso do aviso prévio de i-niciativa do empregador, o empregado comprovar a obtenção de novo emprego, ficará aquele obrigado a dispensar este do cumprimento do restante do prazo do aviso, desobrigando-se, contudo, do pagamen-



to dos dias faltantes ao término do respectivo aviso prévio.

CLÁUSULA SÉTIMA - SUBSTITUIÇÕES

A empresa manterá empregados para substituir os operadores de forno e outros funcionários que entrarem em gozo de férias.

CLÁUSULA OITAVA - PAGAMENTO DOS SALÁRIOS

A empresa continuará a efetuar o pagamento de salários ou de verbas rescisórias, quando através de cheque, em horário que permita o seu desconto, imediatamente após o seu recebimento.

CLÁUSULA NONA - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

Rescindindo o contrato de trabalho, fica a Empresa obrigada a apresentar o recibo da Rescisão e a Guia do FGTS ao órgão de classe ou autoridade competente do Ministério do Trabalho, para a homologação, no prazo máximo de 10 (dez) dias; todavia, se o Aviso Prévio for trabalhado, o prazo para o pagamento e homologação será de 24 (vinte e quatro) horas do final do aviso prévio, não podendo nesse período o empregado ser transferido de local.

Parágrafo Primeiro - A inobservância do prazo estipulado, obriga o empregador de uma multa correspondente a 5% (cinco por cento) do montante de títulos rescisórios constantes do recibo de Rescisão de Contrato, por dia de atraso e revertida para o empregado.

Parágrafo Segundo - Fica ressalvado que, em caso de falta de entrega do extrato de conta do FGTS pelo banco Depositário, a empresa pagará o valor dos títulos rescisórios, excetuando-se o do Art. 22 do FGTS, que será quitado posteriormente através de recibo complementar.

Parágrafo Terceiro - A incidência de multa prevista em lei para o mesmo fato exclui a aplicação da penalidade prevista no § 1º desta Cláusula.

CLÁUSULA DÉCIMA - DEMORA NO BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO

No caso de demora de pagamento do benefício previdenciário por acidente do trabalho ou doença profissional, o empregador adiantará ao empregado, o valor de até 15 (quinze) diárias, ressarcindo-se deste quando do recebimento dos valores da Previdência Social.

CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA - TRABALHO NOTURNO

O trabalho dentro do período noturno legal será remunerado com o adicional de 37,14% (trinta e sete vírgula quatorze por cento) sobre o valor da hora normal, por hora de 60 (sessenta) minutos trabalhada, aí incluída e transformada em pecúnia a redução prevista no § 1º do artigo 73 consolidado.

Parágrafo Único - Para os empregados que trabalharem no turno fixo da noite será também pago um adicional negociado de 5% (cinco por cento), sobre a hora noturna.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA - ABONO POR MORTE OU INVALIDEZ ACIDENTÁRIA.

Ocorrendo morte ou invalidez permanente, ocasionadas por Doença Profissional ou Acidente do Trabalho, a empresa pagará ao trabalhador inválido, viúva, esposa ou companheira habilitada perante a Previdência Social, quantia única correspondente a 02 (dois) pisos salariais da categoria.

CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA - ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE

Após constatação da insalubridade ou periculosidade em perícia oficial, a empresa pagará ao empregado o adicional respectivo, sendo o primeiro, calculado sobre o salário mínimo e, o segundo, sobre o salário básico do trabalhador.

CLÁUSULA DÉCIMA-QUARTA - MÉDIA DAS HORAS EXTRAS

Fica assegurada a integração da média da remuneração das horas extras habituais para efeito de pagamento das férias, 13º salário, aviso-prévio e FGTS.

CLÁUSULA DÉCIMA-QUINTA - PAGAMENTO DO PIS

A empresa pagará as cotas e os abonos do Programa de Integração Social (PIS) dos seus empregados atra -



vés de posto bancário dentro do horário de trabalho, devendo, para esse fim, celebrar convênio com a Caixa Econômica Federal-CEF, ou Banco autorizado, neste Estado de Alagoas. O programa de pagamento e demais avisos serão colocados na portaria da Fábrica para que os trabalhadores deles tomem conhecimento.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEXTA - GARANTIA DE EMPREGO PARA GESTANTES

Fica estabelecida a garantia de emprego para a empregada gestante, de 60 (sessenta) dias após o término da licença-maternidade.

Parágrafo Único - Se dispensada antes do prazo estipulado, a empresa indenizará o restante do período estabelecido no "caput" acima.

CLÁUSULA DÉCIMA-SÉTIMA - GARANTIA DE EMPREGO AO ACIDENTADO DO TRABALHO.

Fica assegurada a garantia de emprego para o empregado acidentado, por período igual ao do afastamento, até o máximo de 60 (sessenta) dias.

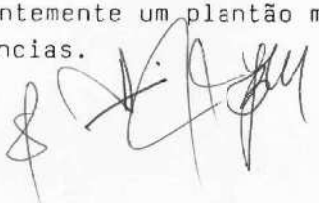
Parágrafo Único - Se dispensado antes do prazo estipulado, a empresa indenizará o restante do período estabelecido no "caput" desta Cláusula.

CLÁUSULA DÉCIMA-OITAVA - RESSARCIMENTO AO EMPREGADO ACIDENTADO NO TRABALHO.

Todo e qualquer prejuízo sofrido pelo empregado acidentado no trabalho, em caso da empresa se negar a encaminhá-lo ao órgão previdenciário, será suportado por esta, salvo se a Previdência Social, no tempo, proceder o devido ressarcimento dos prejuízos sofridos...O ressarcimento devido pela empresa não poderá ser maior do que aquele ao qual o empregado teria direito se sujeito ao benefício previdenciário.

CLÁUSULA DÉCIMA-NONA - EXAMES MÉDICOS

A empresa continuará a fazer de 06(seis) em 06 (seis) meses, exames médicos em todos os empregados, e manterá permanentemente um plantão médico ambulatorial, para eventuais emergências.





Parágrafo Primeiro - Inobservadas pela empresa as exigências legais previstas no CAPUT da Cláusula, e uma vez constatada que a doença profissional reconhecida por atestado médico credenciado ou laudo pericial do órgão previdenciário oficial, decorreu da atividade funcional exercida pelo empregado na empresa, esta se obrigará ao pagamento de uma complementação mensal em favor do empregado, durante o prazo máximo de 01 ano, até o teto do salário que o trabalhador perceberia na empresa.

Parágrafo Segundo - A empresa ficará isenta de qualquer responsabilidade se provar ao Sindicato que requereu os exames previstos nesta Cláusula e que não se realizaram por inércia do órgão competente a fazê-lo.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DIAGNÓSTICO NOS EXAMES MÉDICOS

Será levado ao conhecimento do empregado o diagnóstico de qualquer exame médico nele realizado por profissional da empresa, respeitada a ética médica.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-PRIMEIRA - EXAMES MÉDICOS DO TRABALHADOR DEMISSONÁRIO.

Serão obrigatórios, pela empresa, os exames médicos nos trabalhadores demitidos, não podendo o empregado recusar-se ao exame. Os respectivos diagnósticos serão fornecidos ao trabalhador, respeitada a ética médica.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-SEGUNDA - EMPREGADOS EM VIAS DE APOSENTADORIA

Ao empregado com mais de 10 (dez) anos de serviço na empresa fica assegurada estabilidade provisória durante os 12 (doze) meses que faltarem para aquisição do direito à aposentadoria, cessando esta estabilidade quando o direito à aposentadoria for completado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-TERCEIRA - SALÁRIO EDUCAÇÃO

A empresa implantará o sistema de salário educação, nas condições estipuladas na Lei, a partir do ano letivo de 1991.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-QUARTA - SISTEMA DE TRANSPORTE



A empresa acordante continuará com o sistema de transporte gratuito, aos filhos dos seus empregados, para os fins de deslocamento à escola, obedecendo-se aos horários previstos de entrada e saída das aulas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-QUINTA - ABONO DE FALTAS P/ESTUDANTES

A empresa abonará as faltas cometidas por empregados estudantes matriculados em estabelecimento de ensino oficial ou reconhecido de qualquer grau, inclusive supletivo e vestibular, nos dias em que se realizarem exames escolares, sempre que, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, o mesmo der conhecimento ao empregador de sua ulterior realização e com posterior comprovação dessa mesma realização, quando tais exames se realizarem dentro de seus horários de trabalho.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-SEXTA - AUXÍLIO FUNERAL

Na hipótese da morte do empregado em virtude de acidente do trabalho, a empresa se responsabilizará pela complementação do Auxílio Funeral, quando o referido auxílio fornecido pelo INPS for insuficiente para cobrir as despesas efetuadas com o funeral.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-SÉTIMA - PERMANÊNCIA NOS ALOJAMENTOS

Será permitida a permanência do trabalhador no alojamento ou imóvel de propriedade da empresa até o segundo dia posterior ao pagamento de sua Rescisão de Contrato de Trabalho. Decorrido este prazo e cumprida a obrigação, o empregado deverá deixar as dependências do alojamento ou imóvel.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-OITAVA - ANOTAÇÕES NA CTPS RELATIVAS À NOVA FUNÇÃO

A empresa acordante se obrigará, em caso de ascensão profissional em progressão vertical com mudança de função, promover no prazo máximo de 90 (noventa) dias, todas as anotações atinentes à nova função do empregado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-NONA - FORNECIMENTO DE FERRAMENTAS

Fica estabelecido que a empresa fornecerá ao empregado o material necessário à prestação do serviço,

e, caso não o faça, arcará com o pagamento de uma taxa mensal de 20% (vinte por cento) a título de depreciação de ferramentas, aos operários que utilizarem ferramentas próprias na execução de serviços que as exijam.

Parágrafo Único - Fica igualmente estabelecido que, para o cálculo da depreciação tratada nesta Cláusula, tomar-se-á por base o preço da ferramenta a nível de consumidor no mercado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - VEÍCULO A DISPOSIÇÃO

A empresa permanecerá deixando à disposição dos seus empregados, um veículo para atendimento de possíveis casos de acidentes de trabalho ou de socorro imediato.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-PRIMEIRA - R.S.C. E OUTROS RECIBOS

A empresa se obriga a fornecer a todos os seus empregados demitidos e demissionários, a RSC (RELAÇÃO DE SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO), formulários preenchidos para percepção do seguro desemprego e uma via do recibo de Rescisão Contratual.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-SEGUNDA - PASSAGENS PARA EMPREGADOS DE OUTRAS CIDADES.

O empregado contratado em outra cidade do Estado, ou mesmo em outro Estado, e que tenha tido sua passagem de vinda paga pelo empregador, terá garantida sua passagem de volta à cidade de origem, quando da Rescisão do seu Contrato de Trabalho, sempre que esta ocorrer por iniciativa do empregador e sem justa causa.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-TERCEIRA - EPI's

A empresa fornecerá aos seus empregados, sem ônus para estes, que se obrigam a usar sob as penas legais, quando necessários, os equipamentos de proteção individuais (EPI) adequados, objetivando a eliminação ou a neutralização da insalubridade, na forma do Artigo 191, II, da CLT, observado o disposto no parágrafo 1º do Artigo 462 da mesma consolidação.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-QUARTA - INTERVALO PARA REFEIÇÕES



A empresa poderá dispensar marcação do ponto no intervalo para descanso e refeição, inclusive para o pessoal que trabalha em turno fixo.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-QUINTA - MANIPULAÇÃO DE EXPLOSIVOS

A manipulação de explosivos só poderá ser efetivada por pessoas devidamente treinadas, devendo ser observadas as normas sobre a matéria prevista na NR - 19 MTB.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-SEXTA - AFIXAÇÃO DE AVISOS E CARTAZES

A empresa permitirá a fixação de Avisos e Cartazes do Sindicato em locais de trabalho, em lugar de livre acesso aos trabalhadores e fácil visibilidade, para comunicações de interesse da categoria profissional, vedada a divulgação da matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-SÉTIMA - DISPENSA REMUNERADA PARA OS DIRETORES DO SINDICATO.

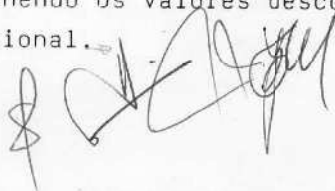
A empresa abonará 01 (uma) falta por mês de seu empregado Diretor Efetivo ou Suplente no exercício de Cargo Efetivo, para tratar de assuntos relativos à investidura sindical, desde que avisada com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-OITAVA - CONTRIBUIÇÃO PARA O SINDICATO

Durante a vigência deste Acordo Coletivo, a Empresa descontará, mensalmente, de cada empregado associado, em favor do Sindicato Profissional, percentagem de 1,5% (um e meio por cento) sobre o respectivo salário-base.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-NONA - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA

A empresa se obriga a descontar, de todos os seus empregados, independentemente de sindicalização, o percentual de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o respectivo salário-base, no mês de novembro de 1990, para custeio do sistema confederativo de que trata o artigo 8º, IV, da Constituição Federal, recolhendo os valores descontados, até 10.12.90, ao Sindicato Profissional.

 , assegurando o direito de oposição ao não associado, no prazo de 10 (dez) dias, a partir da data de publicação do acordo.



Parágrafo Único - Ficam isentos da contribuição social a que alude a Cláusula Trigésima Oitava, exclusivamente no mês de novembro/90, os trabalhadores sindicalizados.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - A jornada semanal de trabalho será de 44 (quarenta e quatro) horas, sem redução de salários, podendo ser cumprida em regime de compensação de horário.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA-PRIMEIRA - PENALIDADES

As infrações contra disposição deste Termo de Acordo, no tocante às obrigações de fazer, serão punidas com as seguintes multas:

- a) Se cometidas pela empresa, o equivalente a 10 (dez) valores de referência regionais;
- b) Se cometidas pelo Sindicato da Categoria Profissional, o equivalente a 10 (dez) valores de referência regionais;
- c) As multas serão impostas, na forma convencionada, pela Justiça do Trabalho e revertida, no caso da alínea "a", ao Sindicato Profissional, e, no caso da alínea "b", à Companhia de Cimento Atol.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA-SEGUNDA - VIGÊNCIA DO ACORDO

O presente Acordo tem termo inicial de vigência em 1º de novembro de 1990 e termo final em 31 de outubro de 1991.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA-TERCEIRA - DISPOSIÇÃO FINAL - *relembra*

O processo de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação total ou parcial do presente acordo coletivo observará o disposto no artigo 615 da CLT.

Todas as exigências do Artigo 613 da CLT foram cumpridas, o que as partes reconhecem expressamente neste Termo.

Maceió(AL), 16 de novembro de 1990.

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da
Construção e do Mobiliário de Alagoas

José Augusto Batista Maia
Presidente

Sindicato Trab. Ind. Const. Mob. Alagoas
José Augusto Batista Maia
Presidente

COMPANHIA DE CIMENTO ATOL

Testemunhas:

André
[Signature]

REMESSA

Nesta data, faço remessa destes autos

aq G. P.
Recife, 29 de 11 de 19 90

[Signature]
Diretor de S. C. P.

Remeto os autos, a Procuradoria Regional para os fins de direito.

Em, 03.12.90

[Signature]
CLÓVIS CORRÊA DE O. ANDRADE FILHO

Juiz Vice-Presidente no exercício
da Presidência

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional da Justiça de Trabalho - 6.ª Região
Nesta data, recebi estes autos do Tribunal Regional do Trabalho

Recife, 03 de 12 de 1990
[Signature]

Recebo, nesta data, o processo nº

Examinador Everaldo Ogaspa
Recife, 03 de 12 de 1990
[Signature]



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

45

TRT - DC - 117/90

PROCEDÊNCIA : MACEIÓ - AL
SUSCITANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS
DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ALAGOAS.
SUSCITADO : CIA DE CIMENTO ATOL

PARECER

1. As partes conciliaram. Eis o nosso entendimento. Conciliação que atende a vontade das partes e não fere preceito de ordem pública.

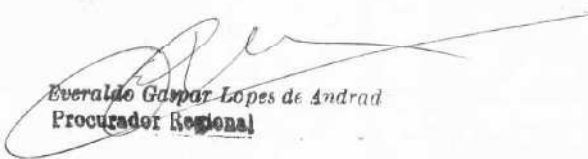
Apenas dois reparos, no tocante às cláusulas 39ª e 43ª. Na primeira, para incluir o direito de oposição ao não associado, no prazo de 10 dias, à partir da publicação do acordo.

A cláusula 43ª deve ser excluída.

2. Caso assim não entenda o Egrégio Tribunal, por considerar a hipótese como de acordo coletivo de trabalho, opinamos pela extinção do processo sem julgamento de mérito.

É o parecer

Recife, 05 de dezembro de 1990.


Everaldo Gaspar Lopes de Andrada
Procurador Regional

04/11 - 11 - 11

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Regional do Trabalho - 6ª Região

Nesta data, recebeu o Sr. **EVERALDO GASPARE DE ANDRADE**,

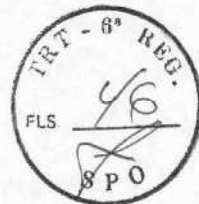
Trabalhador, remetido ao Tribunal Regional do Trabalho.

Recibo: 06 de 12 de 19 90

RECEBIDO

06/12/90

SECRETARIA DO SERVIÇO PROCESSUAL



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

Devolvidos, pela Procuradoria e apresentados ao Exmo. Sr.
Juiz Presidente para distribuição os autos do Proc. TRT- DC. 117/90

Em,


Diretor do Serviço de Processos

DISTRIBUIÇÃO

Sorteado o Relator o Exmo. Sr. **JUIZ ADALBERTO GUERREIRA FILHO**

Designado o Revisor o Exmo. Sr.

ART. 8º REG. INTERNO - SEM DEVIÇÃO

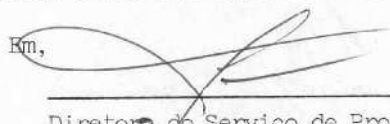
Em,


Presidente do TRT - 6ª. Região

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Relator,

Em,


Diretor do Serviço de Processos

Visto, ao Exmo. Sr. Revisor.

Em,

Juiz Relator.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Revisor.

Em,

Assessor (a).

Visto, à Secretaria

Em,

Juiz Revisor.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - D.C. 117/90

CERTIFICO que, em sessão ordinária hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz M.I.L.T.O.N. L.V.B.A. com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juízes Adalberto Guerra Filho (Relator), Clóvis Corrêa Filho, Clóvis Valença, Irineu Queiroz, Gilvan de Sá Barreto, Francisco Solano, Josias Figueiredo, Ana Schuler, Fernando Cabral, Valmir Lima, Hélio Coutinho Filho, Reginaldo Valença, Melqui Bona Filho e João Bandeira resolveu o Tribunal Pleno, por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, homologar em parte o acordo de fls., adotando nova redação para a Cláusula / 39ª - Contribuição Federativa - e excluindo a Cláusula 43ª - Disposição Final, a fim de que produza os seus efeitos legais, nas seguintes bases: Cláusula Primeira - SALÁRIOS E O PISO SALARIAL - A empresa aplicará aos salários de seus empregados, vigentes em outubro de 1990, a majoração total de 50% (cincoenta/por cento) a partir de 1ª de novembro de 1990; Parágrafo Primeiro - Fica reservada a situação dos empregados que percebem o menor salário pago pela empresa, os quais passarão a perceber, a partir de 01.11.90, o piso salarial de CR\$ 12.001,00 (doze mil e um cruzeiros) mensais; Parágrafo Segundo - A majoração salarial de 50% (cincoenta por cento) ora ajustada tem a seguinte composição: a) Reajuste de 39,423% (trinta e nove vírgula quatrocentos e vinte e três por cento); b) Aumento real de 4% (quatro por cento); c) Antecipação salarial de 3,448% (três vírgula quatrocentos e quarenta e oito por cento) a qual só será objeto de compensação na próxima data-base ou no caso de reposição salarial relativa a período anterior a 01.11.90, o que ocorrer primeiro; Parágrafo Terceiro - Fica de logo garantida à categoria profissional uma antecipação compensável de 20% (vinte por cento) a partir de 01.01.91, incidente sobre o valor dos salários alterado por força da aplicação deste acordo; Pará -

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT DC - 117 / 90

Fls. 02

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu

Parágrafo Quarto - No mês de abril de 1991, as partes negociarão sobre antecipação salarial a ser concedida pela empresa a partir de 01 de maio de 1991; / Cláusula Segunda - AUMENTO REAL - Consoante esclarecido no Parágrafo Segundo/ da Cláusula anterior, a majoração salarial de 50% (cincoenta por cento) inclui o percentual sobreposto de 4% (quatro por cento) como aumento real; Cláusula Terceira - HORAS EXTRAS - Ficam assegurados os seguintes adicionais para as horas extras, incidentes sobre o valor da hora normal; a) Para as horas extras trabalhadas em dias normais - 50% (cincoenta por cento); b) Para as horas extras trabalhadas em dias de folga e feriado não-compensado - 100% (cem por cento); Cláusula Quarta - PISO SALARIAL - A partir de 01.11.90 o piso salarial será de CR\$ 12.001,00 (doze mil e um cruzeiros), por mês; Parágrafo Único - Fica estabelecido que, durante a vigência do presente ajuste, esse piso salarial nunca será inferior ao valor do salário mínimo acrescido de 10% (dez por cento); Cláusula Quinta - VERDA DOS DEZ DIAS DE FÉRIAS - É facultado ao empregado converter 1/3 do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, conforme o artigo 143, da C.L.T.; Cláusula Sexta - DISPENSA DO AVISO PRÉVIO - Sempre que, no curso do aviso prévio de iniciativa do empregador, o empregado comprovar a obtenção de novo emprego, ficará aquele obrigado a dispensar este do cumprimento do restante do prazo do aviso, desobrigando-se, contudo, do paga -

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT D.O. - 1.117 / 20

Fls. 04

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu
posteriormente através de recibo complementar; Parágrafo Terceiro - A incidên-
cia de multa prevista em lei para o mesmo fato exclui a aplicação da penalida-
de prevista no § 1º desta Cláusula; Cláusula Décima - DEMORA NO BENEFÍCIO ACI-
DENTÁRIO - No caso de demora de pagamento do benefício previdenciário por aci-
dente do trabalho ou doença profissional, o empregador adiantará ao empregado/
o valor de até 15 (quinze) dias, ressarcindo-se deste quando do recebimento /
dos valores da Previdência Social; Cláusula Décima-Primeira - TRABALHO NOTURNO
- O trabalho dentro do período noturno legal será remunerado com o adicional /
de 37,14% (trinta e sete vírgula quatorze por cento) sobre o valor da hora nor-
mal, por hora de 60 (sessenta) minutos trabalhada, aí incluída e transformada/
em pecúnia a redução prevista no § 1º, do artigo 73 Consolidado; Parágrafo Úni-
co - Para os empregados que trabalham noturno fixo da noite será também pago/
um adicional negociado de 5% (cinco por cento) sobre a hora noturna; Cláusula
Décima-Segunda - ABONO POR MORTE OU INVALIDEZ ACIDENTÁRIA - Ocorrendo morte ou
invalides permanente, ocasionadas por Doença Profissional ou Acidente do Traba-
lho, a empresa pagará ao trabalhador inválido, viúva, esposa ou companheira ha-
bilitada perante a Previdência Social, quantia única correspondente a 02 (dois)
pisos salariais da categoria; Cláusula Décima-Terceira - ADICIONAIS DE INSALU-
BRIDADE E PERICULOSIDADE - Após constatação de insalubridade ou periculosidade
em perícia oficial, a empresa pagará ao empregado o adicional respectivo, sen-

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - D C - 117 / 90
Fls. 05

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu
sendo o primeiro calculado sobre o salário mínimo e o segundo sobre o salário
básico do trabalhador; Cláusula Décima-Quarta - MÉDIA DAS HORAS EXTRAS - Fi-
ca assegurada a integração da média da remuneração das horas extras habituais
para efeito de pagamento das férias, 13º salário, aviso prévio e F.G.T.S.; /
Cláusula Décima-Quinta - PAGAMENTO DO PIS - A empresa pagará as cotas e os /
abonos do Programa de Integração Social (PIS) dos seus empregados através de
posto bancário dentro do horário de trabalho, devendo, para esse fim, cele-
brar convênio com a Caixa Econômica Federal - CEF - ou Banco autorizado nes-
te Estado de Alagoas. O programa de pagamento e demais avisos serão colocados
na portaria da Fábrica para que os trabalhadores deles tomem conhecimento; /
Cláusula Décima-Sexta - GARANTIA DE EMPREGO PARA GESTANTES - Fica estabeleci-
da a garantia de emprego para a empregada gestante de 60 (sessenta) dias após
o término da licença-maternidade; Parágrafo Único - Se dispensada antes do
prazo estipulado a empresa indenizará o restante do período estabelecido no
caput acima; Cláusula Décima-Sétima - GARANTIA DE EMPREGO AO ACIDENTADO NO
TRABALHO - Fica assegurada a garantia de emprego para o empregado acidentado
por período igual ao do afastamento, até o máximo de 60 (sessenta) dias; Pará-
grafo Único - Se dispensado antes do prazo estipulado a empresa indenizará o
restante do período estabelecido no caput desta Cláusula; Cláusula Décima-Oi-

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - 22-117/90
Fls. 06

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes
..... resolveu

Décima-Oitava - RESSARCIMENTO AO EMPREGADO ACIDENTADO NO TRABALHO - Todo e qual
quer prejuízo sofrido pelo empregado acidentado no trabalho, em caso da empresa
se negar a encaminhá-lo ao órgão previdenciário, será suportado por esta, salvo
se a Previdência Social, no tempo, proceder o devido ressarcimento dos Prejuí-
zos sofridos. O ressarcimento devido pela empresa não poderá ser maior do que
aquele ao qual o empregado teria direito se sujeito ao benefício previdenciário;
Cláusula Décima-Nona - EXAMES MÉDICOS - A empresa continuará a fazer de 06(seis)
em 06 (seis) meses exames médicos em todos os empregados e manterá permanente -
mente um plantão médico ambulatorial para eventuais emergências; Parágrafo Pri-
meiro - Inobservadas pela empresa as exigências legais previstas no caput da
Cláusula, e uma vez constatada que a doença profissional reconhecida por atesta-
do médico credenciado ou laudo pericial do órgão previdenciário oficial decor-
reu da atividade funcional exercida pelo empregado na empresa, esta se obrigará
ao pagamento de uma complementação mensal em favor do empregado durante o prazo
máximo de 01 (um) ano até o teto do salário que o trabalhador perceberia na em-
presa; Parágrafo segundo - A empresa ficará isenta de qualquer responsabilidade
se provar ao Sindicato que requereu os exames previstos nesta Cláusula e que
não se realizaram por inércia do órgão competente a fazê-lo; Cláusula Vigésima-
DIAGNÓSTICO NOS EXAMES MÉDICOS - Será levado ao conhecimento do empregado o /

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC - 117 / 90

Fls. 07

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu
o diagnóstico de qualquer exame médico nele realizado por profissional da empresa, respeitada a ética médica; Cláusula Vigésima-Primeira - EXAMES MÉDICOS DO TRABALHADOR DEMISSONÁRIO - Serão obrigatórios, pela empresa, os exames médicos nos trabalhadores demitidos, não podendo o empregado recusar-se ao exame. Os respectivos diagnósticos serão fornecidos ao trabalhador, respeitada a ética médica; Cláusula Vigésima-Segunda - EMPREGADOS EM VIAS DE APOSENTADORIA - Ao empregado com mais de 10 (dez) anos de serviço na empresa fica assegurada/ estabilidade provisória durante os 12 (doze) meses que faltarem para aquisição do direito à aposentadoria, cessando esta estabilidade quando o direito à aposentadoria for completado; Cláusula Vigésima-Terceira - SALÁRIO EDUCAÇÃO - A empresa implantará o sistema de salário educação nas condições estipuladas/ na Lei, a partir do ano letivo de 1991; Cláusula Vigésima-Quarta - SISTEMA DE TRANSPORTE - A empresa acordante continuará com o sistema de transporte gratuito aos filhos dos seus empregados para fins de deslocamento à escola, obedecendo-se aos horários previstos de entrada e saída das aulas; Cláusula Vigésima-Quinta - ABONO DE FALTAS PARA ESTUDANTES - A empresa abonará as faltas/ cometidas por empregados estudantes matriculados em estabelecimento de ensino oficial ou reconhecido de qualquer grau, inclusive supletivo e vestibular, nos dias em que se realizarem exames escolares, sempre que com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas o mesmo der conhecimento ao empregador de sua

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT -D.C.1.1.1.7 / 9 0

Fls. 08

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu
de sua ulterior realização e com posterior comprovação dessa mesma realização/
quando tais exames se realizarem dentro de seus horários de trabalho; Cláusula
Vigésima-Sexta - AUXÍLIO FUNERAL - Na hipótese da morte do empregado em virtu
de de acidente do trabalho a empresa se responsabilizará pela complementação /
do Auxílio Funeral, quando o referido auxílio fornecido pelo INPS for insufi -
ciente para cobrir as despesas efetuadas com o funeral; Cláusula Vigésima-Sétima
- PERMANÊNCIA NOS ALOJAMENTOS - Será permitida a permanência do trabalhador/
no alojamento ou imóvel de propriedade da empresa até o segundo dia posterior/
ao pagamento de sua Rescisão de Contrato de Trabalho. Decorrido este prazo e
cumprida a obrigação o empregado deverá deixar as dependências do alojamento /
ou imóvel; Cláusula Vigésima-Oitava - ANOTAÇÕES NA CTPS RELATIVAS À NOVA FUN
ÇÃO - A empresa acordante se obrigará, em caso de ascensão profissional em
progressão vertical com mudança de função, promover no prazo máximo de 90 (no-
venta) dias todas as anotações atinentes à nova função do empregado; Cláusula
Vigésima-Nona - FORNECIMENTO DE FERRAMENTAS - Fica estabelecido que a empresa
fornecerá ao empregado o material necessário à prestação do serviço e, caso /
não o faça, arcará com o pagamento de uma taxa mensal de 20% (vinte por cento)
a título de depreciação de ferramentas aos operários que utilizarem ferramentas
próprias na execução de serviços que as exijam; Parágrafo Único - Fica igual -

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - D.C. - 1.1.7.20

Fls. 09

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu
igualmente estabelecido que, para o cálculo da depreciação tratada nesta Cláu
sula, tomar-se-á por base o preço da ferramenta a nível de consumidor no mer-
cado; Cláusula Trigesima - VEÍCULO À DISPOSIÇÃO - A empresa permanecerá dei -
xando à disposição dos seus empregados um veículo para atendimento de possí -
veis casos de acidentes de trabalho ou de socorro imediato; Cláusula Trigesí -
ma-Primeira - R.S.C. E OUTROS RECIÇOS - A empresa se obriga a fornecer a to -
dos os seus empregados demitidos e demissionários a RSC (Relação de Salários/
de Contribuição), formulários preenchidos para percepção do seguro desemprego
e uma via do recibo de Rescisão Contratual; Cláusula Trigesima-Segunda -PAS -
SAGENS PARA EMPREGADOS DE OUTRAS CIDADES - O empregado contratado em outra ci
dade do Estado, ou mesmo em outro Estado, e que tenha tido sua passagem de/
vinda paga pelo empregador, terá garantida sua passagem de volta à cidade de
origem quando da Rescisão do seu Contrato de Trabalho, sempre que esta ocor -
rer por iniciativa do empregador e sem justa causa; Cláusula Trigesima-Terceira
- E P I 's - A empresa fornecerá aos seus empregados, sem ônus para estes,
que se obrigam a usar sob penas legais, quando necessários, os equipamentos de
proteção individuais (EPI) adequados, objetivando a eliminação ou a neutraliza
ção da insalubridade, na forma do artigo 191, II, da C.I.T., observado o dis -
posto no parágrafo 1º, do artigo 462, da mesma Consolidação; Cláusula Trigesí -

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT D.O. 1.1.7 / 90

Fls. 10

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu
Trigésima-Quarta - INTERVALO PARA REFEIÇÕES - A empresa poderá dispensar mar-
cação do ponto no intervalo para descanso e refeição, inclusive para o pes-
soal que trabalha em turno fixo; Cláusula Trigésima-Quinta - MANIPULAÇÃO DE /
EXPLOSIVOS- A manipulação de explosivos só poderá ser efetivada por pessoas /
treinadas, devendo ser observadas as normas sobre a matéria prevista na NR-19
MTB; Cláusula Trigésima-Sexta - AFIXAÇÃO DE AVISOS E CARTAZES - A empresa per-
mitirá a fixação de Avisos e Cartazes do Sindicato em locais de trabalho /
em lugar de livre acesso aos trabalhadores e fácil visibilidade para comunica-
ções de interesse da categoria profissional, vedada a divulgação da matéria /
político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja; Cláusula Trigésima-Séti-
ma - DISPENSA REMUNERADA PARA OS DIRETORES DO SINDICATO - A empresa abonará /
01(uma) falta por mês de seu empregado, Diretor Efetivo ou Suplente no exercí-
cio de Cargo Efetivo, para tratar de assuntos relativos à investidura sindi-
cal, desde que avisada com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas; Cláusu-
la Trigésima-Oitava - CONTRIBUIÇÃO PARA O SINDICATO - Durante a vigência des-
te Acordo Judicial a Empresa descontará, mensalmente, de cada empregado asso-
ciado, em favor do Sindicato Profissional, percentagem de 1,5% (um e meio /
por cento) sobre o respectivo salário-base; Cláusula Trigésima-Nona - CONTRI-
BUIÇÃO CONFEDERATIVA - A empresa se obriga a descontar de todos os seus empre

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC - 1117 / 90

Fls. 11

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu
empregados, independentemente de sindicalização, o percentual de 2,5% (dois e
meio por cento) sobre o respectivo salário-base, no mês de novembro de 1990,
para custeio do sistema confederativo de que trata o artigo 8º, IV, da Consti-
tuição Federal, recolhendo os valores descontados, até 10.12.90, ao Sindicato/
Profissional, assegurando o direito de oposição ao não associado, no prazo de
10 (dez) dias, a partir da data da publicação do Acórdão; Parágrafo Único - Fi-
cam isentos da contribuição social a que alude a Cláusula Trigesima Oitava,
exclusivamente no mês de novembro/90, os trabalhadores sindicalizados; Cláusu-
la Quadragésima - A jornada semanal de trabalho será de 44 (quarenta e qua-
tro) horas, sem redução de salários, podendo ser cumprida em regime de compen-
sação de horário; Cláusula Quadragésima-Primeira - PENALIDADES - As infrações/
contra disposição deste Termo de Acordo, no tocante às obrigações de fazer, se
rão punidas com as seguintes multas: a) Se cometidas pela empresa, o equivalen
te a 10 (dez) valores de referência regionais; b) Se cometidas pelo Sindicato
da Categoria Profissional, o equivalente a 10 (dez) valores de referência re
gionais; c) As multas serão impostas na forma convencionada pela Justiça do
Trabalho e revertida, no caso da alínea "a", ao Sindicato Profissional e, no
caso da alínea "b", à Companhia de Cimento Atol; Cláusula Quadragésima-Segun-
da - VIGÊNCIA DO ACORDO - O presente Acordo tem termo inicial de vigência em
1º de novembro de 1990 e termo final em 31 de outubro de 1991; vencidos os
Certifico e dou fe.

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC - 117 / 90
Fls. 12

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes
..... resolveu
vencidos os Exmos. Srs. Juízes Relator, Clóvis Corrêa Filho, Gilvan de Sá Ber
reto, Josias Figueirêdo, Valmir Lima e João Bandeira que deferiam a Cláusula/
39ª - Contribuição Federativa, sem a ressalva do direito de oposição ao não
associado. /////

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, 13. de 12. de 1990.

CONCLUSÃO

NESTA DATA FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS

ACÓRDÃO Relatório

Em 17 de dezembro DE 1990

Margarida Lira

Margarida Lira

Secretária do Tribunal Pleno

TRT 6ª Região

Recebido nesta data.

Recife, ____ de ____ de 19 ____

Recebido nesta data.

Recife, 19 de 12 de 1990

[Assinatura]
Secretaria do Tribunal Pleno

JUNTADA

NESTA DATA FAÇO JUNTADA A ESTES AUTOS

DO ACÓRDÃO QUE SEGE

RECIFE, 11 DE 01 DE 1991

Margarida Lira

Margarida Lira

Secretária do Tribunal Pleno

TRT 6ª Região



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



PROC. Nº TRT- DC-117/90

SUSCITANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ALAGOAS.

SUSCITADO : CIA. DE CIMENTO ATOL

A C Ó R D ã O - E M E N T A: Acordo que se homologa por representar a livre e espontânea vontade das partes.

Vistos, etc.

Tratam os autos de Dissídio Coletivo suscitado pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ALAGOAS contra a COMPANHIA DE CIMENTO ATOL.

Objetiva o suscitante as vantagens enumeradas às fls. 04/12.

A inicial foi instruída com os documentos de praxe e indispensáveis ao ajuizamento da ação.

Quando da realização da audiência inaugural, as partes informaram que haviam celebrado acordo coletivo de trabalho, cuja cópia encontra-se às fls. 35/44, e requereram a sua homologação.

A douta Procuradoria Regional, nos termos do parecer de Dr. Everaldo Gaspar Lopes de Andrade (fls.45), opina pela homologação do acordo, com alteração na cláusula 39ª e exclusão da cláusula 43ª.

É o relatório.

V O T O :

"Data venia" do ilustrado Ministério Público, entendo que a cláusula 39ª, que trata da contribuição para custeio do sistema confederativo da representação sindical, prevista no art. 8º, inciso IV, da Constituição Federal, não deve ser alterada para incluir o direito de oposição dos empregados não associados, vez que tal sistema beneficiará toda a categoria, e não apenas os empregados associados. No entanto, este Regional, por maioria, adota outro posicionamento.

Quanto à cláusula 43ª, de acordo com a douta Procuradoria, entendo que deve ser excluída, pois se refere a processo de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação de convenções ou acordos coletivos registrados na Delegacia Regional do Trabalho, o que não é o caso dos autos.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO



Acórdão — Continuação — PROC. Nº TRT- DC-117/90-Fls.II

As demais cláusulas não ferem preceito de ordem pública.

Ante o exposto, homologo o acordo celebrado, adotando nova redação para a cláusula 39ª e excluindo a cláusula 43ª, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Custas pela suscitada, calculadas sobre 20 valores de referência.

Assim, ACORDAM os Juizes de Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, homologar em parte o acordo de fls., adotando nova redação para a Cláusula 39ª- Contribuição Federativa- e excluindo a Cláusula 43ª- Disposição Final, a fim de que produza os seus efeitos legais, nas seguintes bases: Cláusula Primeira- SALÁRIOS E O PISO SALARIAL - A empresa aplicará aos salários de seus empregados, vigentes em outubro de 1990, a majoração total de 50% (cinquenta por cento) a partir de 1º de novembro de 1990; Parágrafo Primeiro- Fica ressalvada a situação dos empregados que percebem o menor salário pago pela empresa, os quais passarão a perceber, a partir de 01.11.90, o piso salarial de Cr\$ 12.001,00 (doze mil e hum cruzeiros) mensais; Parágrafo Segundo- A majoração salarial de 50% (cinquenta por cento) ora ajustada tem a seguinte composição: a) Reajuste de 39,423% (trinta e nove vírgula quatrocentos e vinte e três por cento); b) Aumento real de 4% (quatro por cento); c) Antecipação salarial de 3,448% (três vírgula quatrocentos e quarenta e oito por cento) a qual será objeto de compensação na próxima data-base ou no caso de reposição salarial relativa a período anterior a 01.11.90, o que ocorrer primeiro; Parágrafo Terceiro - Fica de logo garantida à categoria profissional uma antecipação compensável de 20% (vinte por cento) a partir de 01.01.91, incidente sobre o valor dos salários alterado por força da aplicação deste acordo ; Parágrafo Quarto-No mês de abril de 1991, as partes negociarão sobre antecipação salarial a ser concedida pela empresa a partir de 01 de maio de 1991; Cláusula Segunda- AUMENTO REAL - Consoante esclarecido no Parágrafo Segundo da Cláusula anterior, a majoração salarial de 50% (cinquenta por cento) inclui o percentual sobreposto de 4% (quatro por cento) como aumento real; Cláusula Terceira-

Relat.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO



Acórdão — Continuação — PROC. Nº TRT- DC- 117/90- Fls.III-

HORAS EXTRAS- Ficam assegurados os seguintes adicionais para as horas extras, incidentes sobre o valor da hora normal; a) Para as horas extras trabalhadas em dias normais- 50% (cinquenta por cento); b) Para as horas extras trabalhadas em dias de folga e feriado não compensado - 100% (cem por cento); Cláusula Quarta- PISO SALARIAL - A partir de 01.11.90 o piso salarial será de Cr\$ 12.001,00 (doze mil e hum cruzeiros), por mês; Parágrafo Único-Fica estabelecido que, durante a vigência do presente ajuste, esse piso salarial nunca será inferior ao valor do salário mínimo acrescido de 10% (dez por cento); Cláusula Quinta- VENDA DOS DEZ DIAS DE FÉRIAS - É facultado ao empregado converter 1/3 do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, conforme o artigo 143, da CLT; Cláusula Sexta- DISPENSA DO AVISO PRÉVIO - Sempre que, no curso do aviso prévio de iniciativa do empregador, o empregado comprovar a obtenção de novo emprego, ficará aquele obrigado a dispensar este do cumprimento do restante do prazo do aviso, desobrigando-se, contudo, do pagamento dos dias faltantes ao término do respectivo aviso prévio; Cláusula Sétima- SUBSTITUIÇÕES - A empresa manterá empregados para substituir os operadores de forno e outros funcionários que entrarem em gozo de férias; Cláusula Oitava- PAGAMENTO DOS SALÁRIOS - A empresa continuará a efetuar o pagamento de salários ou verbas rescisórias, quando através de cheque, em horário que permitia o seu desconto, imediatamente após o seu recebimento; Cláusula Nonna- RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - Rescindindo o contrato de trabalho, fica a Empresa obrigada a apresentar o Recibo de Rescisão e a Guia do FGTS ao órgão de classe ou autoridade competente do Ministério do Trabalho, para a homologação no prazo máximo de 10 (dez) dias; todavia, se o Aviso Prévio for trabalhado o prazo para o pagamento e homologação será de 24 (vinte quatro) horas do final do aviso prévio, não podendo nesse período o empregado ser transferido de local; Parágrafo Primeiro- A inobservância do prazo estipulado obriga o empregador de uma multa correspondente a 5% (cinco por cento) do montante de títulos rescisórios constantes do Recibo de Rescisão do Contrato por dia de atraso e revertida para o empregado; Parágrafo Segundo-Fica ressalvado que em ca-



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO



Acórdão — Continuação — PROC. Nº TRT- DC- 117/90-Fls.IV

so de falta de entrega do extrato de conta do FGTS pelo banco Depositário, a Empresa pagará o valor dos títulos rescisórios, excetuando-se o do art. 22, do FGTS, que será quitado posteriormente através de recibo complementar; Parágrafo Terceiro - A incidência de multa prevista em lei para o mesmo fato exclui a aplicação da penalidade prevista no § 1º desta Cláusula; Cláusula Décima - DEMORA NO BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - No caso de demora de pagamento do benefício previdenciário por acidente do trabalho ou doença profissional, o empregador adiantará ao empregado o valor de até 15 (quinze) dias, ressarcindo-se deste quando do recebimento dos valores da Previdência Social; Cláusula Décima-Primeira - TRABALHO NOTURNO - O trabalho dentro do período noturno legal será remunerado com o adicional de 37,14% (trinta e sete vírgula quatorze por cento) sobre o valor da hora normal, por hora de 60 (sessenta) minutos trabalhada, aí incluída e transformada em pecúnia a redução prevista no § 1º, do artigo 73 Consolidado; Parágrafo Único - Para os empregados que trabalharem no turno fixo da noite será também pago um adicional negociado de 5% (cinco por cento) sobre a hora noturna; Cláusula Décima-Segunda - ABONO POR MORTE OU INVALIDEZ ACIDENTÁRIA - Ocorrendo morte ou invalidez permanente, ocasionadas por Doença Profissional ou Acidente do Trabalho, a empresa pagará ao trabalhador inválido, viúva, esposa ou companheira habilitada perante a Previdência Social, quantia única correspondente a 02 (dois) pisos salariais da categoria; Cláusula Décima-Terceira - ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE - Após constatação de insalubridade ou periculosidade em perícia oficial, a empresa pagará ao empregado o adicional respectivo, sendo o primeiro calculado sobre o salário mínimo e o segundo sobre o salário básico do trabalhador; Cláusula Décima - Quarta - MÉDIA DAS HORAS EXTRAS - Fica assegurada a integração da média da remuneração das horas extras habituais para efeito de pagamento das férias, 13º salário, aviso prévio e FGTS; Cláusula Décima-Quinta - PAGAMENTO DO PIS - A empresa pagará as cotas e os abonos do Programa de Integração Social (PIS) dos seus empregados através de posto bancário dentro do horário de trabalho, devendo, para esse fim, celebrar convênio com a Caixa Econômica Federal - CEF - ou Banco auto



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO



Acórdão — Continuação — PROC. Nº TRT- DC- 117/90-Fls.V

rizado neste Estado de Alagoas. O programa de pagamento e demais avisos serão colocados na portaria da Fábrica para que os trabalhadores deles tomem conhecimento; Cláusula Décima- Sexta - GARANTIA DE EMPREGO PARA GESTANTES- Fica estabelecida a garantia de emprego para a empregada gestante de 60 (sessenta) dias após o término da licença- maternidade; Parágrafo Único- Se dispensada' antes do prazo estipulado a empresa indenizará o restante do período estabelecido no caput acima ; Cláusula Décima-Sétima- GARANTIA DE EMPREGO AO ACIDENTADO NO TRABALHO- Fica assegurada a garantia de emprego para o empregado acidentado por período igual ao do afastamento, até o máximo de 60 (sessenta) dias; Parágrafo Único - Se dispensado antes do prazo estipulado a empresa indenizará o restante do período estabelecido no caput desta Cláusula ; Cláusula Décima-Oitava- RESSARCIMENTO AO EMPREGADO ACIDENTADO NO TRABALHO - Todo e qualquer prejuízo sofrido pelo empregado acidentado no trabalho, em caso da empresa se negar a encaminhá-lo ao órgão previdenciário, será suportado por esta, salvo ' se a Previdência Social, no tempo, proceder o devido ressarcimento dos Prejuízos sofridos. O ressarcimento devido pela empresa ' não poderá ser maior do que aquele ao qual o empregado teria direito se sujeito ao benefício previdenciário; Cláusula Décima-Nonna- EXAMES MÉDICOS - A empresa continuará a fazer de 06 (seis) em 06 (seis) meses exames médicos em todos os empregados e manterá permanentemente um plantão médico ambulatorial para eventuais emergências; Parágrafo Primeiro- Inobservadas pela empresa as exigências legais previstas no caput da Cláusula, e uma vez constatada que a doença profissional reconhecida por atestado médico credenciado ou laudo pericial do órgão previdenciário oficial ' decorreu da atividade funcional exercida pelo empregado na empresa, esta se obrigará ao pagamento de uma complementação mensal ' em favor do empregado durante o prazo máximo de 01 (um) ano até o teto do salário que o trabalhador perceberia na empresa; Parágrafo segundo- A empresa ficará isenta de qualquer responsabilidade se provar ao Sindicato que requereu os exames previstos nesta Cláusula e que não se realizaram por inércia do órgão competente a fazê-lo; Cláusula Vigésima- DIAGNÓSTICO NOS EXAMES MÉDICOS - Será levado ao conhecimento do empregado o diagnóstico '
TRT Mod. 12



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO



Acórdão — Continuação — PROC. Nº TRT- DC- 117/90-Fls.VI

de qualquer exame médico nele realizado por profissional da empresa, respeitada a ética médica; Cláusula Vigésima - Primeira - EXAMES MÉDICOS DO TRABALHADOR DEMISSSIONÁRIO- Serão obrigatórios, pela empresa, os exames médicos nos trabalhadores demitidos, não podendo o empregado recusar-se ao exame. Os respectivos diagnósticos serão fornecidos ao trabalhador, respeitada a ética médica; Cláusula Vigésima-Segunda- EMPREGADOS EM VIAS DE APOSENTADORIA - Ao empregado com mais de 10 (dez) anos de serviço na empresa fica assegurada estabilidade provisória durante os 12 (doze) meses que faltarem para aquisição do direito à aposentadoria, cessando esta estabilidade quando o direito à aposentadoria for completado; Cláusula Vigésima-Terceira- SALÁRIO EDUCAÇÃO - A empresa implantará o sistema de salário educação nas condições estipuladas na Lei, a partir do ano letivo de 1991; Cláusula Vigésima - Quarta - SISTEMA DE TRANSPORTE- A empresa acordante continuará com o sistema de transporte gratuito aos filhos dos seus empregados para fins de deslocamento à escola, obedecendo-se aos horários previstos de entrada e saída das aulas; Cláusula Vigésima-Quinta- ABONO DE FALTAS PARA ESTUDANTES- A empresa abonará as faltas cometidas por empregados estudantes matriculados em estabelecimento de ensino oficial ou reconhecido de qualquer grau, inclusive supletivo e vestibular, nos dias em que se realizarem exames escolares, sempre que com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas o mesmo der conhecimento ao empregador de sua ulterior realização e com posterior comprovação dessa mesma realização quando tais exames se realizarem dentro de seus horários de trabalho ; Cláusula Vigésima-Sexta- AUXÍLIO FUNERAL - Na hipótese da morte do empregado em virtude de acidente do trabalho a empresa se responsabilizará pela complementação do Auxílio Funeral, quando o referido auxílio fornecido pelo INPS for insuficiente para cobrir as despesas efetuadas com o funeral; Cláusula Vigésima-Sétima - PERMANÊNCIA NOS ALOJAMENTOS- Será permitida a permanência do trabalhador no alojamento ou imóvel de propriedade da empresa até o segundo dia posterior ao pagamento de sua Rescisão de Contrato de Trabalho. Decorrido este prazo e cumprida a obrigação o empregado deverá deixar as dependências do alojamento ou imóvel; Cláusula Vigésima - Oitava - ANOTAÇÕES NA CTPS RELATIVAS À NOVA FUNÇÃO -



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO



Acórdão — Continuação — PROC. Nº TRT- DC- 117/90- Fls. VII

A empresa acordante se obrigará, em caso de ascensão profissional em progressão vertical com mudança de função, promover no prazo máximo de 90 (noventa) dias todas as anotações atinentes à nova função do empregado; Cláusula Vigésima-Nona- FORNECIMENTOS DE FERRAMENTAS - Fica estabelecido que a empresa fornecerá ao empregado o material necessário à prestação do serviço e, caso não o faça, arcará com o pagamento de uma taxa mensal de 20 % (vinte por cento) a título de depreciação de ferramentas aos operários que utilizarem ferramentas próprias na execução de serviços que as exijam; Parágrafo Único - Fica igualmente estabelecido que, para o cálculo da depreciação tratada nesta Cláusula, tomar-se-á por base o preço da ferramenta a nível de consumidor no mercado; Cláusula Trigésima- VEÍCULO À DISPOSIÇÃO - A empresa permanecerá deixando à disposição dos seus empregados um veículo para atendimento de possíveis casos de acidente de trabalho ou de socorro imediato; Cláusula Trigésima-Primeira- RSC E OUTROS RECIBOS - A empresa se obriga a fornecer a todos os seus empregados demitidos e demissionários a RSC (Relação de Salários de Contribuição), formulários preenchidos para percepção do seguro de desemprego em uma via do recibo de Rescisão Contratual; Cláusula Trigésima-Segunda- PASSAGENS PARA EMPREGADOS DE OUTRAS CIDADES - O empregado contratado em outra cidade do Estado, ou mesmo em outro Estado, e que tenha tido sua passagem de vinda paga pelo empregador, terá garantida sua passagem de volta à cidade de origem quando da Rescisão do seu Contrato de Trabalho, sempre que esta ocorrer por iniciativa do empregador e sem justa causa; Cláusula Trigésima-terceira- EPI's - A empresa fornecerá aos seus empregados, sem ônus para estes, que se obrigam a usar sob penas legais, quando necessários, os equipamentos de proteção individuais (EPI) adequados, objetivando a eliminação ou a neutralização da insalubridade, na forma do art. 191, II, da CLT, observando o disposto no parágrafo 1º, do artigo 462, da mesma Consolidação; Cláusula Trigésima-Quarta- INTERVALO PARA REFEIÇÕES - A empresa poderá dispensar marcação do ponto no intervalo para descanso e refeição, inclusive para o pessoal que trabalha em turno fixo; Cláusula Trigésima-Quinta- MANIPULAÇÃO DE EXPLOSIVOS - A manipulação de explosivos só poderá ser efetivada por pessoas



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO



File

Acórdão — Continuação — PROC.: NRTRT- DC- 117/90 -fls.VIII
treinadas, devendo ser observadas as normas sobre a matéria pre-
vista na NR- 19 MTB; Cláusula Trigésima-Sexta - AFIXAÇÃO DE AVI -
SOS E CARTAZES - A empresa permitirá a fixação de avisos e cartazes
do Sindicato em locais de trabalho em lugar de livre acesso aos
trabalhadores e fácil visibilidade para comunicações de interesse
da categoria profissional, vedada a divulgação da matéria políti-
co-partidária ou ofensiva a quem quer que seja; Cláusula Trigésima
Sétima - DISPENSA REMUNERADA PARA OS DIRETORES DO SINDICATO - A
empresa abonará 01 (uma) falta por mês do seu empregado, Diretor
Efetivo ou Suplente no exercício de Cargo Efetivo, para tratar de
assuntos relativos à investidura sindical, desde que avisada com
antecedência de 48 (quarenta e oito) horas; Cláusula Trigésima-Oi
tava - CONTRIBUIÇÃO PARA O SINDICATO - Durante a vigência deste
acordo Judicial a empresa descontará, mensalmente, de cada empre-
gado associado, em favor do Sindicato Profissional, percentagem
de 1,5% (hum e meio por cento) sobre o respectivo salário base ;
Cláusula Trigésima-Nona - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA - A empresa
se obriga a descontar de todos os seus empregados, independente-
mente da sindicalização, o percentual de 2,5% (dois e meio por cen-
to) sobre o respectivo salário-base, no mês de novembro de 1990 ,
para custeio do sistema confederativo de que trata o art. 8º, IV,
da Constituição Federal, recolhendo os valores descontados até
10.12.90, ao Sindicato Profissional, assegurando o direito de opo-
sição ao não associado, no prazo de 10 (dez) dias, a partir da da-
ta de publicação do Acórdão; Parágrafo Único - Ficam isentos da
contribuição social a que alude a Cláusula Trigésima-Oitava, ex-
clusivamente no mês de novembro/90, os trabalhadores sindicaliza-
dos; Cláusula Quadragésima - A jornada semanal de trabalho será
de 44 (quarenta e quatro) horas, sem redução de salários, podendo
ser cumprida em regime de compensação de horário; Cláusula Quadra
gésima-Primeira - PENALIDADES - As infrações contra disposição des-
te termo de Acordo, no tocante às obrigações de fazer, serão puni-
das com as seguintes multas: a) Se cometidas pela empresa, o equi-
valente a 10 (dez) valores de referência regionais; b) Se cometidas
pelo Sindicato da Categoria Profissional, o equivalente a 10 (dez)
valores de referência regionais; c) As multas serão impostas na
forma convencionalizada pela Justiça do Trabalho e revertida, no caso

TRT Mod. 12



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO



Acórdão — Continuação — PROC.: Nº TRT-DC - 117/90 - fls. IX
da alínea "a", ao Sindicato Profissional e, no caso "b", à Companhia de Cimento Atol; Cláusula Quadragésima-Segunda - VIGÊNCIA DO ACORDO - O presente acordo tem termo inicial de vigência em 1º de novembro de 1990 e termo final em 31 de outubro de 1991; vencidos os Exmos. Srs. Juizes Relator, Clóvis Correa Filho, Gilvan de Sá Barreto, Josias Figueiredo, Valmir Lima e João Bandeira que deferiam a Cláusula 39ª - Contribuição Federativa, sem a ressalva do direito de oposição ao não associado.

Recife, 13 de dezembro de 1990.

MILTON LYRA - JUIZ PRESIDENTE DO TRT-
6ª REGIÃO

ADALBERTO GUERRA FILHO - JUIZ RELATOR

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE



RECEBIMENTO

Recebidos nesta data.

Re, 11/01/91
Chefe do SPA

CERTIDÃO

CERTIFICO que pelo OF. TRT-SPA-nº 20/91
as conclusões e a ementa do acórdão foram remeti-
das à Imprensa Oficial do Estado, nesta data.

Recife, 30/01/91

✓
Chefe do Setor de Publicação de
Acórdãos

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA

PROC. Nº TRT-DC. 117/90

CERTIFICO que as conclusões e a ementa do
acórdão foram publicadas no Diário da Justiça do
dia 01 FEV 1991

Recife, 01 FEV 1991

✓
Chefe do Setor de Publicação de
Acórdãos

CERTIDÃO

CERTIFICO que transcorrido o prazo legal, não foram interpostos quaisquer recursos nos autos do proc. TRT-DC-11918

Recife, 12/03/91

Diretor do Serviço de Processos

REMESSA

NESTA DATA FAÇO REMESSA DESTES AUTOS
A SECRETARIA JUDICIÁRIA

RECIFE, 12 DE março DE 1991

Diretora do Serviço de Processos

Recebido em	12/03/91
Às	17:45 horas
Do (a)	S. P. O.
	
Secretaria Judiciária	



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E



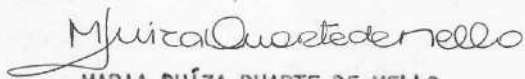
DA : SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRT DA SEXTA REGIÃO
PARA : GIÁ. DE CIMENTO ATOL
Fazenda São Sebastião, s/nº
São Miguel do Campos-AL
CEP: 57240

ASSUNTO : INTIMAÇÃO(PAGAMENTO DE CUSTAS)
PRAZO : 05(CINCO) DIAS

Fica essa companhia, pela presente, intimada para efetuar o pagamento da quantia de Cr\$ 1.432,70(um mil quatrocentos e trinta e dois cruzeiros e setenta centavos), referente às custas processuais, devidas nos autos do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-09/90, entre partes: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ALCOBACAS, suscitante, e CIA. DE CIMENTO ATOL, suscitada, dentro do prazo legal.

Dada e passada nesta cidade do Recife, aos vinte e dois dias do mês de março do ano de um mil novecentos e noventa e um.

Eu, Wânia de Fátima Almeida, datilografei a presente, que vai assinada pela Ilma. Sra. Diretora da Secretaria Judiciária - Substituta.


MARIA DUÍZA DUARTE DE MELLO
Diretora da Secretaria Judiciária do TRT
da Sexta Região-Substituta

012 344

 ECT BRÉSIL		AVISO DE RECEBIMENTO-AR OBJETO DE SERVIÇO SERVICE DES POSTES		AVIS C5 (OBJETOS DESTINADOS AO EXTERIOR) ☐ DE RECEBIMENTO DE RECEPCION ☐ DE PAGAMENTO DE PAIEMENT	
AGÊNCIA DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT <i>See L. Lima</i>		Nº DO OBJETO / No. <i>24962921-1</i>		DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT <i>27-03-91</i>	
PREENCHIDO PELO REMETENTE	NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE <i>Cia. de Cimento Stal</i>				
	ENDEREÇO / ADRESSE <i>Fazenda São Sebastião - s/nº</i>				
	CEP / CODE POSTAL <i>57240</i>		CIDADE E UF / LOCALITÉ ET PAYS <i>São Riquelme dos Campos - AL</i>		
	NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR <i>Secretaria Judiciária do TRT</i>				
	ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE <i>da Sexta Região</i> <i>Cais do Apolo, 799 - 4º andar</i> <i>Recife - PE</i>				
CEP / CODE POSTAL <i>50030</i>		CIDADE / LOCALITÉ <i>Recife - PE</i>		UF <i>PE</i>	BRASIL
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU DESTINATAIRE <i>[Signature]</i>			ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO / SIGNATURE DE L'AGENT <i>[Signature]</i>		

75170392-3

A6 - 105 x 148 mm



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

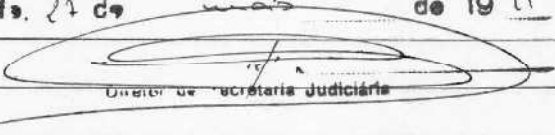


CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao

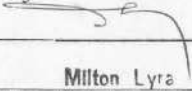
Sr Juiz **PRÉSIDENTE**

Recife, 17 de maio de 19 71


Diretor de Secretaria Judiciária

À Execução.

Recife, 19 de 06 de 91.


Milton Lyra

Juiz Presidente do TRT 6ª Região



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE



PROCESSO Nº TRT-DC-117/90, (DC-09/90)

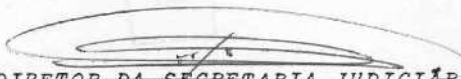
CÁLCULO DE ATUALIZAÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS

I- VALOR DAS CUSTAS EM, 22 / 03 / 91 CR\$ 1.432,70

II-ATUALIZAÇÃO DAS CUSTAS: 1.432,70 x 15,9596 x 14 = 32.011,45

III-TOTAL DAS CUSTAS ATÉ 30/JULHO/1992. CR\$ 32.011,45

Recife, 07 de agosto de 1992


DIRETOR DA SECRETARIA JUDICIÁRIA
TRT-6ª REGIÃO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE



CARTA PRECATÓRIA EXPEDIDA PELO EXMO.SR.JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO-RECIFE-PE, AO EXMO.SR.JUIZ ' ' PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA NONA REGIÃO-MACEIÓ-AL.

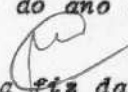
O EXMO.SR.JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO ' ' TRABALHO DA SEXTA REGIÃO, CLÓVIS CORRÊA DE OLIVEIRA ANDRADE FILHO, em virtude da lei etc.....

FAZ SABER ao Exmo.Sr.Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Nona Região, Maceió-AL, que tramita ' neste E. Regional um Dissídio Coletivo nº TRT-DC-117/90, entre partes: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ALAGOAS(suscitante) e COMPANHIA DE CIMENTO ATOL(suscitada), onde foi exarado o seguinte despacho:

" À Execução.Recife, 19/6/91. a.) Milton Lyra-Juiz Presidente do TRT - 6ª Região."

Pelo que DEPRECO a V.Exa. que exarando o seu respeitável "CUMpra-se" faça intimar a CIA DE CIMENTO ATOL, na fazenda São Sebastião, s/n, São Miguel dos Campos-AL, para pagar em 48 horas, ou garantir a execução, sob pena de penhora, a quantia de R\$32.011,45 (trinta e dois mil, onze cruzeiros e quarenta e cinco centavos), relativa às custas processuais, procedendo a devida execução, em caso ' do não pagamento.

Dada e passada nesta cidade do Recife aos(05) cinco dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e noventa e dois(1992).

Eu,  Clóvis Valença Alves Filho, Diretor da Secretaria Judiciária fiz datilografar a presente que vai assinada ' pelo Exmo.Sr.Juiz Presidente.

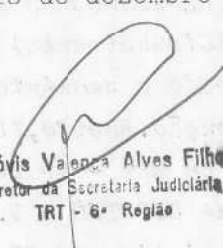

CLÓVIS CORRÊA DE OLIVEIRA ANDRADE FILHO
Juiz Presidente do TRT da 6ª Região

TERMO DE JUNTADA:

Junto aos presentes autos o protocolo

nº TRT-15271/92 com CP cumprida (fls. 73/86).

Recife, 23 de dezembro de 1992


Clóvis Valença Alves Filho
Diretor da Secretaria Judiciária
TRT - 6ª Região

22 DEZ 1992 01527

LIVRO _____
PROT. GERAL



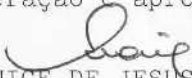
Ofício nº TRT-SJ-068/92

Maceió, 17 de dezembro de 1992.

Ilmº Sr. Diretor:

De ordem do Exmº Sr. Juiz Vice-Presidente, no exercício da Presidência deste Egrégio Tribunal, dirijo-me a V. Sa. para encaminhar os autos da Carta Precatória nº TRT-19ª Região-008/92, extraída dos autos do processo nº TRT-6ª-DC-117/90, informando que a mesma foi devidamente cumprida.

Renovo na oportunidade os mais elevados protestos de consideração e apreço.


LEONICE DE JESUS FERREIRA

Respondendo p/ Secretaria Judiciária

Ilmº Sr.

Dr. CLÓVIS VALENÇA ALVES FILHO.

DD. Diretor da Secretaria Judiciária
do TRT da 6ª Região.

Cais do Apolo, nº 739 - 4º andar.

Recife-PE.

CEP: 50030000.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 19ª REGIÃO



Assunto: CARTA PRECATÓRIA NºTRT-008/92

(REF. TRT-6ª-117/90)

DEPRECANTE: EXMº SR; JUIZ PRESIDENTE DO TRT 6ª REGIÃO.

DEPRECADO: JUIZ PRESIDENTE DO TRT 19ª REGIÃO

SUSCITANTE: SIND. TRAB. INDS. DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILI-
ÁRIO DE ALAGOAS.

SUSCITADA: CIA. DE CIMENTO ATOL.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

CARTA PRECATÓRIA EXPEDIDA PELO EXMO.SR.JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO-RECIFE-PE, AO EXMO.SR.JUIZ ' ' PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA NONA REGIÃO-MACEIÓ-AL.

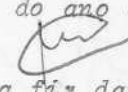
O EXMO.SR.JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO ' ' TRABALHO DA SEXTA REGIÃO, CLÓVIS CORRÊA DE OLIVEIRA ANDRADE FILHO, em virtude da lei etc.....

FAZ SABER ao Exmo.Sr.Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Nona Região, Maceió-AL, que tramita ' neste E. Regional um Dissídio Coletivo nº TRT-DC-117/90, entre partes: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ALAGOAS(suscitante) e COMPANHIA DE CIMENTO ATOL(suscitada), onde foi exarado o seguinte despacho:

" À Execução.Recife,19/6/91. a.)Milton Lyra-Juiz Presidente do TRT - 6ª Região."

Pelo que DEPRECO a V.Exa. que exarando o seu respeitável "CUMpra-se" faça intimar a CIA DE CIMENTO ATOL, na fazenda São Sebastião, s/n, São Miguel dos Campos-AL,para pagar em 48 horas, ou garantir a execução, sob pena de penhora, a quantia de cr\$32.011,45 (trinta e dois mil, onze cruzeiros e quarenta e cinco centavos),relativa às custas processuais, procedendo a devida execução,em caso ' do não pagamento.

Dada e passada nesta cidade do Recife aos(05)cinco dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e noventa e dois(1992).

Eu,  Clóvis Valença Alves Filho, Diretor da Secretaria Judiciária fiz datilografar a presente que vai assinada ' pelo Exmo.Sr.Juiz Presidente.


CLÓVIS CORRÊA DE OLIVEIRA ANDRADE FILHO
Juiz Presidente do TRT da 6ª Região

DEPARTAMENTO DE ECONOMIA DO BRASIL
SECRETARIA DE ECONOMIA
BRASIL

OFICINA DE ECONOMIA DO BRASIL
BRASIL

DEPARTAMENTO DE ECONOMIA DO BRASIL
SECRETARIA DE ECONOMIA
BRASIL

DEPARTAMENTO DE ECONOMIA DO BRASIL
SECRETARIA DE ECONOMIA
BRASIL

DEPARTAMENTO DE ECONOMIA DO BRASIL
SECRETARIA DE ECONOMIA
BRASIL

RECEBIDO EM 02/12/92
Secretaria de Economia



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO



C O N C L U S Ã O

Nesta data, faço conclusão da presente
Carta Precatória ao Exmº Sr. Juiz Presidente.

Maceió, 02 de dezembro de 1992

Leonice

Leonice de Jesus Ferreira

Respondendo p/Secretaria Judiciária

À Secretaria Judiciária:

Autue-se e cumpra-se.

Maceió, 03/12/1992

João
JUIZ JOSÉ SOARES FILHO

VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO

DA PRESIDÊNCIA TRT-19ª REGIÃO



DA : SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRT DA DÉCIMA NONA REGIÃO
PARA : CIA. DE CIMENTO ATOL.
FAZENDA SÃO SEBASTIÃO S/Nº
SÃO MIGUEL DOS CAMPOS-AL.

ASSUNTO: INTIMAÇÃO

(PRAZO:48(quarenta e oito) horas.

Pela presente fica V. Sª intimado para efetuar o pagamento da quantia de Cr\$32.011,45(trinta e dois mil, onze cruzeiros e quarenta e cinco centavos), relativa às custas processuais devidas nos autos do Dissídio Coletivo nº TRT-DC- 117/90, entre partes:SIND. TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ALAGOAS, suscitante e COMPANHIA DE CIMENTO ATOL, suscitada, **sob pena de execução.**

Dada e passada nesta cidade de Macei
ó,AL, aos 03(três) dias do mês de dezembro do ano de 1992.

Eu, Emir Aragão Neto datilografei a presente, que vai assinada pela Ilmª Srª Diretora da Secretaria Judiciária.

LEONICE DE JESUS FERREIRA
Respondendo P/Secretaria Judiciária

OBS: Após o pagamento, favor remeter (02) vias do "DARF" a esta Secretaria, no endereço constante do envelope.

INT. REF. CP-008/92
(DC-6º Reg. 117/90)

AVISO DE RECEBIMENTO

CIA. CIMENTO ATOL.

Número do Registro _____

Data do Registro _____

RECEBI

_____ 54/10 de dezembro de 1992

Assinatura do Destinatário
Assinado

NOTA - Este recibo deve ser datado e assinado a tinta e devolvido diretamente pela primeira mala como correspondência ordinária ao órgão indicado no verso.

TRT - JCJ - 004

 MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO Documento de Arrecadação de Receitas Federais		01 CARIMBO DO CGC 09934407/0001-60 COMPANHIA DE CIMENTO ATOL FAZENDA SÃO SEBASTIAO S/N CEP - 57.240 SÃO MIGUEL DOS CAMPOS-AL		02 DATA DE VENCIMENTO 10.12.92 03 Nº do CGC 09934407/0001-60 04 CÓDIGO DA RECEITA 1505 05 Nº DA REFERÊNCIA CUSTAS JUDICIAIS 06 Nº DO PROCESSO 117/90	
11 RESERVADO		12 NOME COMPANHIA DE CIMENTO ATOL		07 VALOR DA RECEITA 32.011,45 08 VALOR DA MULTA 09 VALOR DOS JUROS E/OU ENCARGO DL - 1025/89 10 VALOR TOTAL 32.011,45	
14 VALOR ORIGINAL DO IMPOSTO E OUTRAS INFORMAÇÕES PREVISTAS EM INSTRUÇÕES Ref. Processo 117/90 - Sind. Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Ala goas.		13 TELEFONE 27.1126 ATENÇÃO SENDO PESSOA JURÍDICA APLICAR APLICACAO DE CPMR/CGC NO CAMPO 06. PREENCHER CAMPO 03.		15 AUTENTICAÇÃO MECÂNICA (SOMENTE NAS 1ª E 2ª VIAS) 11.4586	

MODELO APROVADO PELA IN/RF Nº 82/91

OPAFSET - GRÁFICA E EDITORIAL LTDA - PRACA DA INDEPENDENCIA, 106 - JOÃO PESSOA - PB - C.O.C. 08.736.13.0001-29





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO



Exmº Sr. Juiz Presidente:

Informo a V. Exª, que a Carta Precatória extraída dos autos do processo 6ª Região, nº TRT-DC-117/90 foi devidamente cumprida, tendo a executada efetuada o pagamento das custas processuais no prazo legal.

Maceió, 14 de dezembro de 1992.

Leonice

LEONICE DE JESUS FERREIRA

Respondendo p/ Secretaria Judiciária

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos ao Exmº Sr. Juiz Presidente.

Maceió, 14/12/92.

Leonice
Diretor da Secretaria Judiciária

Devolva-se a Carta Precatória ao TRT da 6ª Região, com os nossos cumprimentos.

Maceió, 15/12/92.

João
JUIZ JOSÉ SOARES FILHO

Vice-Presidente no exercício da Presidência do TRT da 19ª Região



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PODER JUDICIÁRIO

CONCLUSÃO

Esta data, faz-se a conclusão de

REMESSA

Nesta data, faço remessa da Carta

Procuratória nº 008 / 92, ao(a) RT da
65 Neopias :

Maceió, 15 / 12 / 92

[Assinatura]

SECRETARIA JUDICIÁRIA





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusão do Proce-
so n. TRT DC=117 90 ao Exm.º
Cr. Juiz Presidente do TRT da 6.ª Região.

Recife, 23 de *dez* de 1992

[Assinatura]
Diretor da Secretaria Judiciária

Arquive-se.

Recife, 23/12/1992

[Assinatura]
Clóvis Corrêa de Oliveira Andrade Filho
Juiz Presidente do TRT da Sexta Região

Termo de Remessa:

Remeto os presentes autos

ao Arquivo Geral.

Recife, 23/12/1992

[Assinatura]
Clóvis Valença Alves Filho
Diretor da Secretaria Judiciária
TRT - 6.ª Região